



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXVIII — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.276 BELÉM — QUARTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 1960

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.024 — DE 15 DE MARÇO DE 1960
Cria as Colônias Agrícolas Estaduais de Mojú dos Campos e Mojú, com sede nos distritos do mesmo nome, no Município de Santarém.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, e tendo em vista o que consta do expediente protocolado sob o n. 0195/335-SIJ.

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam criadas as Colônias Agrícolas Estaduais de Mojú dos Campos e Mojú, com sede

nos distritos do mesmo nome, do Município de Santarém.

Art. 2.º — As referidas Colônias ficarão sob a jurisdição da Secretaria de Estado de Produção, com área a ser futuramente delimitada pelo Departamento de Colonização, da aludida Secretaria.

Art. 3.º — Este decreto entrará em execução na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de março de 1960.

Gal. LUIZ GOMES DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Américo Silva
Secretário de Estado de Produção

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado do Governo.
Em 8-3-60.

Ofícios:

N. 5, da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, enviando Portaria de n. 488 — Acusar e agradecer.

N. 123, da Biblioteca e Arquivo Público, enviando "Boletim de Informações", daquela Biblioteca, referente ao mês de fevereiro p. passado. — A SEG, para acusar.

N. 140, da Associação Comercial do Pará, comunicando posse do cargo de Presidente da Diretoria, daquela Associação. — Acusar e agradecer. A S.E.G.

N. 42, do Departamento Estadual de Estatística, solicitando pagamento, referente a material fornecido àquela Departamento — Autorizo o pedido de abertura de crédito especial.

Petição:

N. 36, do Serviço do Acórdão de Classificação do Estado do Pará, encaminhando requerimento de Ilda Guedes Pereira, extranumerária equiparada, solicitando adicional. — Ao parecer do DSP.

9109 — Francolino José dos Santos, Comissário de Polícia da Capital, lotado na SESP, solicitando contagem de seu tempo de serviço. — Como pede. Ao DSP.

N. 58, da Imprensa Oficial, encaminhando petição de Leopoldo Modesto do Espírito Santo, extranumerário-diarista, solicitando equiparação. — Deferido, de acordo com o artigo 120, da Constituição do Estado. Ao DSP.

DIVISÃO DO PESSOAL

Ofícios despachados pelo Sr. General Governador do Estado.
Em 14/3/60.

N. 18, da Secretaria Estadual de Segurança Pública, propondo a renovação do contrato de Elza

da Paixão Cruz, para a função de Datilógrafa. — Autorizado.

N. 18, da Secretaria Estadual de Segurança Pública, propondo a renovação do contrato de Maria de Nazaré Ferreira Costa, para o cargo de Datilógrafa. — Autorizado.

N. 18, da Secretaria Estadual de Segurança Pública, propondo a renovação do contrato de Ocidéa Novais Coutinho, para o cargo de Datilógrafa. — Autorizado.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e a senhora Elza Paixão da Cruz.

Representante do Governo no ato — Hermenegildo Pena de Carvalho.

Contratada—Elza Paixão Cruz, Datilógrafa da Secretaria de Est. de Segurança Pública.

Salário e Verba — A contratada perceberá o salário mensal de Cr\$ 5.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba SESP Pessoal, Consignação Pessoal Variável — Sub-Consignação (Tab. 32) — contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Est. de Seg. Pública.

Data e Vigência — O contrato foi firmado em 1-1-1960 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal.

Testemunhas: (assinaturas ilegíveis).

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e a senhora Maria de Nazaré Ferreira Costa.

Representante do Governo no ato — Hermenegildo Pena de Carvalho.

Contratada — Maria de Nazaré Ferreira Costa, Datilógrafa da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Salário e Verba — A contratada perceberá o salário mensal de Cr\$ 5.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba SESP Pessoal, Consignação Pessoal Variável — Sub-Consignação (Tab. 32) — contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Est. de Seg. Pública.

Data e Vigência — O contrato foi firmado em 1-1-1960 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal.

Testemunhas: (assinaturas ilegíveis).

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará, e a Senhora Ocidéa Novais Coutinho.

Representante do Governo no ato — Hermenegildo Pena de Carvalho.

Contratada — Ocidéa Novais Coutinho, Datilógrafa da Secretaria de Est. de Seg. Pública.

Salário e Verba — A contratada perceberá o salário mensal de Cr\$ 5.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba SESP Pessoal, Consignação Pessoal Variável — Sub-Consignação (Tab. 32) — contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Est. de Seg. Pública.

Data e Vigência — O contrato foi firmado em 1-1-1960 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal.

Testemunhas: (assinaturas ilegíveis).

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.
Em 10-3-60.

Ofícios:

N. 3, do Asilo D. Macêdo Costa (solicitando nomeação de dois auxiliares de enfermeiro). — Informe-se à superiora.

N. 9-A, da Polícia Militar, proposta de reforma do soldado Antenor dos Santos Castro. — De acordo com a proposta, lavre-se o ato, na mesma graduação, da reforma do soldado Antenor dos Santos Castro.

N. 10, da Polícia Militar (proposta de reforma do soldado Pedro Vieira de Belém). — Lavre-se o ato de reforma, de acordo com os pareceres.

N. 32, do Tribunal de Justiça do Estado, anexo a petição n. 035, de Butéa Nazaré Valente do Couto Fortes, pretora a Comarca de Nova Timboteua (pedido de exoneração). — Como requer. Ao D.S.P.

N. 33, do Tribunal de Justiça do Estado, anexo cópia do Venerando Acórdão n. 54, do mandado de segurança concedido a Nezyr Amaral do Vale, escriturário apurador do D.F.T.C. — Ciente. Cumpra-se o venerando Acórdão. Ao D.S.P.

N. 12, da Prefeitura Municipal de Anhangá, sobre o preenchimento do cargo de oficial do registro civil da vila de Jambú-Açu. — De acordo. A S.I.J.

N. 100, do Tribunal de Justiça do Estado, (anexo cópia do

Acórdão n. 66, do mandado de segurança concedido a Alberto Chuquia, extrator da castanha em Marabá. — Ciente. Cumpra-se o venerando Acórdão. A S.O.T.V.

Petições:

08 — Alvaro Nuno de Pontes e Souza, pretor vitalício do 2.º termo judiciário de João Coelho (pedido de transferência para a Capital). — Deferido.

012 — Pedro Afonso de Carvalho, promotor público de Chaves (pagamento de ajuda de custo). — Indeferido, de acordo com os pareceres.

048 — Walter Gomes Rodrigues, Inspetor escolar, lotado na S.E.G. (solicitação). — No momento, não.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 14-3-60.

032 — Tobias da Silva Luz, oficial do registro civil de Santa Maria, do Município de Igarapé-Açu, requer sua apresentação. — Notifique-se o interessado a satisfazer o que solicita o Dr. Consultor do D.S.P.

Ofícios:

N. 107, do Tribunal de Justiça do Estado, sobre o mandado de segurança requerido por José Leandro da Silva, extrator de castanha em Marabá. — Transmitem-se ao T.J.E. as informações da S.O.T.V.

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO
Gal. de Brigada LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA

SECRETARIO DE FINANÇAS
WALDEMAR DE OLIVEIRA GUIMARAES

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATE

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Dr. WALDEMIR ALVES SANTANA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO
Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

EMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARA
RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO
Diretor

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas diária-
mente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS CAPITAL:

.....	Cr\$ 800,00
.....	500,00
.....	2,00
.....	2,93

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	500,00

O custo do exemplar atrazado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez — Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez — " 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20% idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente des-
tinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos
sábados.
—As reclamações pertinentes à matéria retrabuida, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas
após a saída dos órgãos oficiais.
—Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
reservadas por quem de direito, as rasuras e emendas.
—A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.
—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.
—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.
Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará
o número de continuação de continuidade do recebimento.
A fim de evitar solução de continuidade a respectiva reno-
vação dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva reno-
vação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.
—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais
renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em
qualquer época, pelos órgãos competentes.
—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Empresa Oficial
—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.

—N. 108, do Tribunal de Jus-
tiça do Estado, anexo o mandado
de segurança requerido por Pau-
lo Sampaio, extrator de castanha
em Marabá. — Transmite-se ao
T. J. E. as informações da S. O.
T. V.
—N. 46, da 2a. Junta de
Conciliação e Julgamento (Justi-

ça do Trabalho — 8a. Região),
solicitando a publicação do edital
de notificação, referente ao pro-
cesso de reclamação número
2a. JCJ/79/59, em que são partes
Francisco Xavier de Carvalho e
Sebastião Guimarães. — Atenda-
se. A Imprensa Oficial, nos tér-
mos da solicitação.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr.
Diretor do Departamento de Re-
ceita.
Em 14-3-60.

Processos:

N. 899, de Lundgren Tecidos S.
A. — Ao Chefe do Cais do Porto,
para assistir e informar.

N. 900, da mesma firma re-
querente. — Idêntico despacho.

N. 783, da Companhia Ama-
zonas. — Ao Chefe da 2a. Sec-
ção, para os devidos fins.

N. 53, de Petróleo Brasi-
leiro (Petrobrás). — Verificado,
embarque-se.

N. 874, da Companhia Ama-
zonas. — Ao Chefe da 2a. Sec-
ção, para os devidos fins.

N. 46, do Serviço de Alimen-
tação da Previdência Social
(SAPS). — Verificado, entregue-
se.

Sin., do Núcleo Colonial de
Monte Alegre. — Verificado, em-
barque-se.

N. 910, do dr. Otávio Bit-
tencourt Pires. — Como pede, ver-
ificado, entregue-se.

N. 913, de Alois Schiffner
— Como pede, verificado, embar-
que-se.

N. 912, da Conferência dos
Bispos do Brasil. — Verificado,
embarque-se.

N. 911, da mesma Confe-
rência. — Idêntico despacho.

N. 914, de Américo Mendes
& Cia. — Ao sr. Chefe do Posto
Fiscal, para assistir e informar.

N. 915, de Produtos Vitória
S. A. — Como pede, verificado,
entregue-se.

N. 926, de Adolfo Batista
da Silva. — Como pede, verifica-
do, embarque-se.

N. 909, de Eliseu Rong de
Araújo. — Como pede, verifica-
do, entregue-se.

N. 923, de S. L. Aguiar, Fi-
bras, Sementes e Óleos S. A. —
Ao sr. Chefe da Rodovia Snapp,
para permitir.

N. 927, de José Maia (Jan-
gadeiro). — A 1a. Seção, para
depositar.

N. 928, de Edmar Falcão
Torres (Jangadeiro). — A 1a.
Seção, para depositar.

N. 929, de Comércio e In-
dústrias Pires Guerreiro S. A.
— Ao sr. Chefe do Posto Fiscal
de Icoaraci, para assistir e infor-
mar.

N. 925, de Mr. Carol R.
Stewart — Como pede, verificado,
embarque-se.

N. 922, de S. L. Aguiar, Fi-
bras, Sementes e Óleos S. A. —
Ao sr. Chefe do Posto Fiscal de
Icoaraci, para assistir e informar.

N. 918, de Joaquim Sequie-
ra & Cia. — Como pede, verifica-
do, entregue-se.

N. 917, da S. A. White
Martins. — Como pede, verifica-
do, entregue-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr.
Secretário de Obras, Terras e
Viação.

Em 11-3-1960.

Processos:

N. 2547, da Secretaria de Es-
tado de Segurança Pública. — Ar-
quive-se, em face da informação
do Assessor Técnico.

N. 906, do Chefe do Servi-
ço de Obras. — Ao D.S.P., para
as providências junto ao D. M.
correndo as despesas por conta
da Verba "Conservação de Prô-
prios do Estado".

N. 909, da Prefeitura Mu-
nicipal de Belém. — Ciente.
Transcreva-se no assentamento do
funcionário e arquive-se.

N. 911, de Josino Muniz Pi-
nheiro. — Ao Serviço de Obras,
para informar da possibilidade de
atendimento à pretensão do inter-
ressado. Em caso positivo a con-
dução por sua conta.

N. 915, do Chefe do Servi-
ço de Obras. — Ao D.S.P.,
para atender pela verba compe-
tente.

Ns. 882, do Departamento
Estadual de Águas, e 892, de San-
técio (Belém) S. A. — A S. F.

Ns. 894, de Francisco Mo-
rais Teixeira e Osvaldo dos Reis
Mutran, e 906, de Dib Salomão —
Ao S.C.R.

Ns. 057, de Diva Silveira
de Araújo; 058, de Eleusa Silveira
de Araújo; 059, de Danilo Leo-
poldo Câmara; 060, de Maria Apa-
recida de Melo Lemos; 061, de
João Rosato; 062, de Vânia Maria
Lemos e Marcia Maria Lemos; 063,
de Delma Lemos e Selma Lemos;

064, de Mauro Spiandorim; 114,

de Otília Raimunda Goissis; 115,
de José Musumecchi; 116, de Pra-
xedes Frigo Musumecchi; 117, de
Bernardo da Silva Araújo; 118,
de João de Souza; 119, de Hermi-
nia de Almeida Souza; 120, de Ha-
milton Hermes Muniz; 883, de Rai-
mundo Ferreira Batista; 884, da
Coletoria de Ananindeua; 885, de
Elpidio Moreira; 886, de Edna
Corrêa Maranhão; 887, 888, 889,
e 890, da Coletoria de Ourém; 891,
de Almeirindo do Rosário Souza;
897 e 898, da Coletoria de Bra-
gança; 899, 900, 901, 902, 903, 904,
e 905, da Coletoria de Mojú; 921,
de Hermília de Castro Pontes; 922,
de Elias Isaac Benchimol e 923,
de Raimundo Lúcio de Medeiros.
— Ao Serviço de Terras.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Sentença proferida pelo Sr.
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Viação, nos autos de
compra de terras devolutas do
Estado, no município de Acará,
em que é requerente: Doolinda
Chaves.

Considerando que o presente
processo está revestido das forma-
lidades legais;

Considerando que no curso do
mesmo não houve reclamação e
nem protesto;

Considerando que os pareceres
Jurídicos e Administrativos dos
Srs. Dr. Consultor e Chefe do Ser-
viço de Terras desta Secretaria
de Estado são favoráveis ao reque-
rente;

Considerando tudo o mais que
dos autos consta;

Resolve deferir a petição inicial, recorrendo, ex-offício para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V. em 11.3.60.
Stelio Sousa
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Conceição do Araguaia, em que é discriminante: Julio Barboza de Araújo.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S. E. O. T. V. em 14.3.60.
Stelio Sousa
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Conceição do Araguaia, em que é discriminante: Justiano Climaco da Silva.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S. E. O. T. V. em 14.3.60.
Stelio Sousa
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Conceição do Araguaia, em que é discriminante: Elias Francisco de Amorim.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de

medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S. E. O. T. V. em 14.3.60.
Stelio Sousa
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Conceição do Araguaia, em que é discriminante: Edgar Ribeiro de Menezes.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S. E. O. T. V. em 14.3.60.

Stelio Sousa
Secretário de Estado

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

DIRETORIA DO MATERIAL

NÚCLEO DE PARQUE DE AERONÁUTICA DE BELÉM EDITAL

1. De ordem do Sr. Major Aviador Diretor Interino do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, acha-se aberta a inscrição para concorrência à alienação, no estado em que se encontra o seguinte material:

- 1 — Wagon marca "ATHEY", capacidade de 20 toneladas, série n. ET-1003, piso de madeira com rodas de esteiras;
- 1 — Reboque tanque d'agua "ATHEY", modelo 1003 HNY, chassis 1003H-NY, tipo militar;
- 1 — trator modelo "GEO Falling", motor n. 4G8717W, 34 HP, 4 cilindros, tipo comercial;
- 3 — Máquinas para passar colarinhos de camisas;
- 2 — Máquinas para enxugar calças;
- 2 — Máquinas para passar cós de calças;
- 3 — Máquinas para passar punhos e camisas;
- 3 — Secadeiras a vapor;
- 550 — Pneus.

2. A abertura das propostas se dará às 10,00 horas do dia 18 de Março do corrente, sendo as mesmas entregues até quarenta e oito horas de antecedência.

3. Os demais esclarecimentos serão prestados pela Formação de Intendência deste Núcleo de Parque, das 07,30 às 15,30 horas diariamente, exceto aos Sábados e Domingos.

Belém, 10 de março de 1960.

ADALBERTO TRAMUJAS

Maj. I. Aer. — Agente Fiscalizador, no impedimento.

(Ext. — Dia 16|3|60).

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Secção, faço público que, por Maria Carmélia Moreira, nos termos do art. 60., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca, 10.º Termo, 10.º Município de Belém e 18.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: O terreno fica situado na Vila Virgínia n. 127, para onde faz frente, limitando-se pelo lado direito com o terreno da viúva Izabel Miranda do Rosário e pelo lado esquerdo, os terrenos do sr. Jorge Pereira Messias, medindo aproximadamente 7 metros de frente por quarenta ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Belém.

3a. Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 8 de março de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo

(T. — 26.843 — 16, 26-3 e 6-4-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que Oscar José dos Santos, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 17o. Comarca, 47o. Termo, Município de Gurupá e 123o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Ilha denominada Jaburú, situada no município de Gurupá, medindo 3.000 metros aproximadamente de circunferência, banhada por todos os lados com o rio Amazonas.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Gurupá.

3a. Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de março de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Adm.

(Dia — 16| - 3|6-4)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Tanio Oshikiri, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agropecuária, sitas na 11a. Comarca, Capanema; 32o. Termo, 32o. município — Ourém e 83o. Distrito.

Com as seguintes indicações e limites: à margem direita da Estrada Pará-Maranhão, entre os quilômetros 63 a 66, limitando-se: de um lado, com as terras requeridas por Bernardo Atsushi Abe; de outro, com as terras requeridas por Osamu Hoshino e pelos fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

3a. Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1960.

Yolanda L. de Brito

Oficial Adm.

(T. — 26 — 2|6 e 16 — 3 — 60)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Maria Dalva Freitas Lima, ocupante do cargo de Professor, servindo no grupo escolar "Paula Pinheiro" da cidade de Bragança, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, assumir as funções de seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante o prazo de trinta (30) dias, como estatúe o art. 205 da Lei citada.

Eu, Laura Batista de Lima, Diretor de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 11 de março de 1960.

LAURA BATISTA DE LIMA

Diretor de Expediente

(G — Dias 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31|3 — 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19|4|60).

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA EDITAL

Concessão de exequatur
Cônsul da Grã-Bretanha
no Recife

Comunico, de ordem do Senhor Doutor Secretário do Interior e Justiça, a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor General Governador recebeu do Ministério das Relações Exteriores o ofício DCn/367/923.1 (60) (42), de 21 de dezembro de 1959, participando haver sido concedido, em 26 de outubro do mesmo ano, exequatur do Governo brasileiro à nomeação do sr. Patrick Guy Nicholls, para exercer as funções de Cônsul da Grã-Bretanha no Recife, com jurisdição sobre os Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Território do Amapá.

Manda, por isso, Sua Senhoria, por determinação de Sua Excelência, General Governador, que todos os funcionários e autoridades do Estado reconheçam o Senhor Patrick Guy Nicholls, no caráter oficial do mencionado cargo.

Secretaria do Interior e Justiça, 14 de março de 1960.
Olyntho Salles
Diretor da Secretaria do Interior e Justiça.
(Dias — 15 e 16/3/60)

ANÚNCIOS

CIMAQ — COMPANHIA PARAENSE DE MAQUINAS AVISO AOS ACIONISTAS

Avisamos aos srs. acionistas que se encontram à sua disposição, em nossa sede social, à avenida Senador Lemos, 41, durante as horas de expediente, os documentos de que trata o art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 14 de março de 1960.

Durval Machado Carvalho

Diretor

(Ext. — 16, 17 e 18-3-60)

PICKERELL REPRESENTAÇÕES S/A.

Assembléa Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Nos termos da Lei, que regula as Sociedades Anônimas, convido os srs. acionistas desta sociedade, a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, no próximo dia 21 de Março, em 2a. e 3a. convocações, às 17 horas na sede da firma à rua Santo Antonio n. 23, para deliberarem o seguinte:

- proposta da diretoria para reforma dos estatutos
- aumento do capital social
- o que ocorrer.

Belém, 16 de Março de 1960.

George Henry Pickerell II

Diretor-Presidente

(Ext. — Dias 16, 17 e 18/3/60).

BANCO DO PARÁ, S.A.

Assembléa Geral Extraordinária

São convidados os acionistas a reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, no dia 26 de Março de 1960, às onze horas, na sede do Banco, à rua Conselheiro João Alfredo, n. 54, e que terá por fim deliberar sobre:

- Reforma dos Estatutos;
- Aumento do Capital Social.

Belém, 15 de Março de 1960.

Os Diretores:

Oscar Faebola;

Rafael Fernandes de Oliveira Gomes.

(Ext. — Dias 16, 17 e 18/3/60).

CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS

Convocação de Assembléa Geral

Em cumprimento ao que dispõe o art. 29 dos Estatutos da Caixa, convocamos os srs. associados para a reunião ordinária de Assembléa Geral a ser realizada no próximo dia 18, às 17 horas em primeira convocação e 17,30 e 18,00 horas em 2a. e 3a. convocações, respectivamente, que terá por fim apreciar o balanço da Tesouraria, os atos da Diretoria e o que ocorrer.

A reunião será à rua Manoel Barata, 262, 7o. andar, sala 705.

A DIRETORIA.

(Ext. — Dias 15, 16 e 17/3/60).

"CARVALHO LEITE MEDICAMENTOS S/A."

Assembléa Geral Ordinária

São convocados os acionistas de "Carvalho Leite Medicamentos S/A.", para a reunião de Assembléa Geral Ordinária a realizar-se em 5 de Abril do corrente ano, às 16 horas, na sede social, à Rua João Alfredo n. 111, a fim de tratarem da seguinte ordem do dia:

- Leitura e discussão do Relatório da Diretoria, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1959.
- Eleição da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal para o corrente exercício;
- O que ocorrer.

Belém, 12 de Fevereiro de 1960.

(a) João Estevens da Silva.

Diretor-Presidente

(Ext. — Dias, 15, 16, e 17/3/60).

CIA. PARAENSE DE ARTEFATOS DE BORRACHA

De conformidade com o artigo 10o. dos Estatutos convocamos os senhores acionistas para a sessão de Assembléa Geral ordinária a realizar-se dia 31 do corrente mês às 16 horas em sua sede à Rua da Muni-

cipalidade n. 949 com o fim de tomarem conhecimento do Relatório da Diretoria, aprovação do Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1959, contas e pareceres referentes a esse período e bem assim, eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1960.

Belém-Pará, 15 de março de 1960.

(a.) Philippe Farah, Presidente.

(Ext. — 13, 15 e 16/3/60)

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro de Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Edilson Moura Barroso, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à travessa 14 de Março, 295.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 10 de Março de 1960.

a) ARTHUR CLAUDIO MELLO,

1o. Secretário.

(T—26.342 — 12, 13, 15, 16 e 17/3/60).

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro de Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Fernando Calves Moreira, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à travessa D. Romualdo de Seixas, n. 814.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 10 de Março de 1960.

a) ARTHUR CLAUDIO MELLO,

1o. Secretário.

(T—26.343 — 12, 13, 15, 16 e 17/3/60).

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro de Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Propércio Ferreira de Oliveira Filho, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à av. Alcindo Cacela, n. 931.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 10 de Março de 1960.

a) ARTHUR CLAUDIO MELLO,

1o. Secretário.

(T—26.340 — 12, 13, 15, 16 e 17/3/60).

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro de Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do

Brasil, o acadêmico de Direito Antônia Maria Ribeiro, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, à rua Oliveira Belo, n. 237.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 10 de Março de 1960.

a) ARTHUR CLAUDIO MELLO,

1o. Secretário.

(T—26.341 — 12, 13, 15, 16 e 17/3/60).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Diretório do Ensino Superior
UNIVERSIDADE DO PARÁ
Faculdade de Medicina

2o. CONCURSO DE HABILITAÇÃO

Edital

De ordem do senhor Professor doutor José Rodrigues da Silveira Netto, Diretor, e por deliberação do Conselho Técnico Administrativo, nos termos do Decreto-lei n. 9.154, de 8 de abril de 1946, ficará aberta na Secretaria da Faculdade, desde às oito (8) horas do dia vinte e quatro (24), às dez (10) horas do vinte e oito (28) do corrente mês de fevereiro, a inscrição ao segundo (2º) Concurso de Habilitação à matrícula na primeira (1a.) série do curso médico:

Poderá requerer inscrição ao referido concurso o candidato que satisfizer as seguintes condições:

- ter concluído o curso secundário pelo Código de Ensino de 1901;
- ter concluído o curso secundário, seriado ou não, pelo regimento (Dias 25/2; 5 e 15/3/60). (Pago).

(Dias 25/2; 5 e 15/3/60). (Pago).

M. F. GOMES, COM. E IND. S/A.

Comunicamos aos Senhores Acionistas de M. F. Gomes, Comércio e Indústria S/A, que se encontram à sua disposição, na sede social à Avenida Senador Lemos, 177, nesta cidade de Belém, os documentos referidos no artigo 99, do decreto-lei 2627, de 26 de Setembro de 1940.

Belém, 5 de Março de 1960.

M. F. Gomes, Comércio e Indústria S/A.

(a.) Manoel Fernandes Gomes — Diretor-Presidente.

(Ext. — 8, 15 e 22/3/60)

MINERAÇÃO ANANAQUARA S.A.

Assembléa Ordinária

São convocados os senhores acionistas de Mineração Ananaquara S. A., a se reunirem em Assembléa Ordinária, no próximo dia 20 de abril, às 14 horas, em sua sede social, no Edif. I. A. P. I. (Industriários) 7o. andar, salas 705/6, a fim de tomarem conhecimento do balanço e das contas do exercício findo de 1959. Os documentos legais, concernentes ao exercício, se acham à disposição dos senhores acionistas na sede social acima, para quaisquer esclarecimentos que serão prestados pela Diretoria.

Belém,

Mineração Ananaquara S. A.

José dos Santos Querido

Diretor-Presidente

(Ext. — 26/2, 26/3 e 20/4/60)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANO XXIII

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 1960

NUM. 1.092

ACÓRDÃO N. 73
Recurso Penal da Capital
Recorrentes: — A Justiça Pública e Vitor Pires Franco Filho.
Recorrido: — Jaime Leite Junior.

EMENTA: — Livramento Condicional. A denegação anterior do livramento condicional não obsta a renovação do pedido. Bom comportamento carcerário: não impede o seu reconhecimento a existência de duas transgressões disciplinares distanciadas de mais de seis anos do pedido de livramento condicional, sem que esse lapso de tempo tenha o liberando incorrido em qualquer outra sanção. Periculosidade: o não reconhecimento, pela sentença condenatória transitada em julgado, da existência de periculosidade, e a não aplicação de qualquer medida de segurança detentiva durante a execução da sentença, importa na verificação de ausência de periculosidade e não de sua cessação. Concede-se o livramento, satisfeitos que estão os demais requisitos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Pena da Comarca da Capital, em que são recorrentes, a Justiça Pública e Vitor Pires Franco Filho; e, recorrido, Jaime Leite Junior.

Mais uma vez a Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal toma conhecimento, mercê de interposição de recurso hábil, de pedido de livramento condicional em que é postulante o presidiário Jaime Leite Junior.

Não há negar que, das vezes anteriores, este Colégio Julgador se manifestou contrário à execução da metade da pena a que foi condenado Jaime Leite Junior, na conformidade do que dispõe o artigo 60 e seus incisos, do Código Penal, em combinação com o regulamento pelo Código de Processo Penal em seu artigo 710.

Desta feita, a Segunda Instância cabe conhecer dos fatos e do direito de que se ocupa o presente processo em razão de interposição de "recurso em sentido estrito" — embora não tenha o Recorrente, Dr. 2o. Promotor Público da Capital, se louvado no dispositivo legal regulador da espécie, isto é, o inciso II, do artigo 581, do Código de Processo Penal.

De dar com as "Razões de Recurso" apresentadas pelo repre-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

sentante do Ministério Público, ora Recorrente. Na verdade, segundo a orientação seguida pelo legislador brasileiro sobre a espécie, seria desfigurar o sistema progressivo nacional do cumprimento das penas privativas de liberdade superiores a três anos, pretender-se atribuir força de coisa julgada ao decreto condicional. Os objetivos que presidiram a criação do instituto estariam completamente subvertidos se viesse a prevalecer o entendimento do Recorrente. O único caso de não concessibilidade de livramento condicional por reiteração do pedido é decorrente da revogação e não da denegação do pedido anterior, na consonância do previsto pelo artigo 729 do Código de Processo Penal, valendo alisar que esta inconcessibilidade de novo livramento condicional atenda, só e só, ao cumprimento da pena sob liberdade restringida que tiver sido revogada.

Destarte, não há porque deixar esta douta Câmara de apreciar o assunto para efeito de proferir sua decisão final.

Isto posto, passemos ao mérito do feito.

Superados os quatro primeiros períodos da história do Direito Penal em que a norma repressiva galgou, degrá a degrá, partindo da vingança privada, o ciclo da vingança divina, alcançando a seguir a vingança pública para, depois atingir o período humanitário, certo é afirmar encontrar-se a ciência penal e suas normas positivas no estágio chamado científico, que teve como vexilário Cesare Lombroso.

De inadaptação das normas positivas na sua aplicação prática aos ortodoxismos doutrinários, não há fugir à assertiva de que, na atualidade, pune-se quia peccatum est, como também e principalmente ut ne peccetur. E não há nossos dias", afirma com sua autoridade o Prof. Roberto Lyra, "a pena é, antes de tudo e sobretudo, um instrumento de defesa social" (Comentários ao Código Penal, vol. II — p. 50). Mas, não há fazer prevalecer um instrumento de defesa da sociedade quando contra esta não mais ocorre probabilidade de vir a ser ferida em seus fundamentos e finalidades.

Nenhum é o interesse da sociedade em manter segregado do

seu meio quantos tenham em razão de cumprimento de pena, se revelado não mais um desajustado, porém, um readaptado à vida em comum com os seus semelhantes.

Daí porque, como marco inicial na legislação pátria da tendência à indeterminação da pena e consequente melhor apreciação da principal finalidade para que foi instituída, isto é, ut ne peccetur, criou um sistema executório com características próprias, abandonando não só o solitarysystem, como o separate system e mesmo o congregate system, introduzido no plano subnacional de regime penitenciário por Juan Cray e Elam Lynd, na segunda década do século passado.

Assim, o sistema progressivo brasileiro comporta os seguintes períodos na execução das penas privativas de liberdade superiores a três anos; a) isolamento diurno e noturno por tempo não superior a três meses, não com a finalidade de fazer o recluso se entregar à meditação e ao arrependimento, objetivo com que Winstor criou a célula individual, mas, como salienta o já citado Prof. Roberto Lyra, para o fim de ser observado o examinado; b) trabalho em comum no local de prisão ou fora dele em serviços ou obras públicas; c) mudança para colônia penal; b) livramento condicional.

Não relegou, portanto, o legislador nacional o princípio da individualização da pena seja na cominação, seja aplicação, seja na sua execução.

É precisamente na fase de execução da pena e das penas de longa duração que, de maneira decisiva, se pode observar e chegar à presunção de que o delinquente se readaptou. Impossível seria a certeza de que, criminoso ou não, possa vir alguém a reincidir ou praticar um delito. E por isso que no livramento condicional exige-se da autoridade judiciária a quem compete a decisão do pedido apenas a presunção de regeneração do liberando, é que o eminente Ministro Bento de Faria, de saudosa memória, pontificou:

"O livramento condicional se funda, na presumida emenda do delinquente, e, por isso mesmo, exige a sua demonstração no cárcere e fora dele",

"El legislador, escreve Cari-

coite, entendió que no hay inconveniente en restituir a la sociedad a um hombre que, presumiblemente, ya no resulta peligroso. Pero como no se tiene absoluta certeza de la emenda, ante la posibilidad de que esta solo sea aparente, y para seguridad social, la libertad solo se concede precariamente con condiciones e vigilada. Se contempla, de este modo, la situacion del interesado y la seguridad de los demas". (La libertad condicional, pág. 29)". (Código Penal Brasileiro Comentado, 2o Ed., vol. 3, p. 109).

Ora, essa presunção de emenda nasce da observação documental feita pelas autoridades encarregadas da parte administrativa da execução da pena, constituindo essa documentação os elementos comprobatórios de que pelo liberando foram satisfeitas as condições exigidas pela lei para fazer jus ao cumprimento do restante da pena sob a modalidade de liberdade vigiada.

Revela-se, assim, o livramento condicional como um verdadeiro direito, naturalmente sub condicione, como a própria nomenclatura legal faz ressaltar.

E outro não é o entendimento do Mestre Georges Vidal, da Universidade de Toulouse, ao ensinar que:

"D'une manière générale, on est porté à considerer la liberation conditionnelle como uma faveur de même grâce.

C'est lá un erreur; il est absolument necessaire de rendre à la liberation conditionnelle son véritable caractère de moyen d'amendement et de fair penetrer cette idée "que la presentation pour la liberation conditionnelle est un droit que se crée tout condamné qui s'astreint a remplir certaines conditions". (Cours de Droit Criminal et de Science Penitentiare — 6. Ed. — p. 676, n. 525-2).

Na doutrina nacional, os nossos mais autorizados exegetas estão acordes no reconhecimento da qualidade de direito — naturalmente depois de satisfeitas as exigências legais — ao livramento condicional. Assim, o Juiz e Professor paulista, José Frederico Marques, depois de citar Bettiol, afirma:

"Trata-se de um direito público subjetivo de liberdade penal que a lei concede ao condenado. O livramento con-

dicional — ensina Nelson Hungria — é “em relação ao condenado inquestionavelmente, um direito ao benefício, à recompensa da liberdade, antecipada”. Tem o réu o “direito de, ao fim de certo tempo, e dadas as condições prefixadas na lei, obter que lhe seja dispensado o efetivo cumprimento do restante da pena. É o direito de não ser privado de sua liberdade além de certo tempo de execução parcial da pena e desde que satisfeitas as demais exigências legais”. (Curso de Direito Penal, vol. III — p. 287).

Outra não é a opinião do Prof. Magalhães Noronha, ao afirmar que o livramento condicional “é um direito do sentenciado estreitamente ligado à sua liberdade; direito de não cumprir o total da pena imposta pelo preenchimento de requisitos legais” (in Direito Penal, p. 372 — n. 186). E no mesmo diapasão se levanta a voz respeitável do Ministro Benito de Faria, depois de se louvar em Garçóis, que transcreve, nos seguintes termos:

“É, portanto, um direito que adquire o condenado, satisfeitas todas as condições exigidas por lei para outorgá-lo, resultante, presumidamente, da sua emenda e da não temibilidade.

Mantenho a minha opinião, por não me convencer a argumentação contrária que assenta, principalmente, na significação que atribui a expressão — o juiz pode conceder.

Primeiramente — o verbo — poder — empregado, não quer dizer — ter — faculdade arbitrária — mas significa — ter possibilidade ou autorização, e tal se conclui se considerarmos o complemento daquela frase — desde que resultem demonstradas as condições enumeradas.

Segundamente — porque o livramento depende da vontade do condenado, expressa no requerimento que fizer. (Cód. do Proc. Penal, art. 712”. (Ob. e ovl. cit., p. 110).

Pari passu com a doutrina na afirmativa de que o livramento condicional se eleva à categoria de direito do condenado, vamos encontrar a cúpula interpretativa de nossa legislação, o Excelso Supremo Tribunal Federal, firmando a jurisprudência a esse respeito.

Em venerando acórdão de 28 de janeiro de 1957, proferido a Corte sentenciou que

“Livramento condicional: não é uma faculdade discricionária do juiz, mas um direito relativo do sentenciado”. (Ementa). (Revista Trimestral de Jurisprudência do S.T.F., vol. 1, p. 745).

Não há, pois, infirmar a qualidade de direito de que se reveste o livramento condicional, sempre que o liberando tenha demonstrado seu reajustamento à vida no convívio social.

Isto pôsto, passemos ao exame dos elementos fornecidos pelo presente processo para, afinal, poder ser ou não afirmada a existência ou inexistência desse direito de que se diz portador o liberando Jaime Leite Junior e que é contestado pelo Recorrente e seu Assistente.

Provado que está o adimplemento dos requisitos de natureza objetiva fixados na lei para obtenção do livramento condicional por parte do liberando Jaime Leite Junior, se impõe o exame daqueles, ditos de caráter subjetivo, ou seja, “bom comportamento durante a vida carcerária e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto”, e par com “ausência ou cessação da periculosidade”, condições cuja verificação é contestada pelos Recorrentes.

No que tange à aptidão para prover sua própria subsistência,

não há duvidar que o liberando Jaime Leite Junior satisfaz plenamente este requisito não por ser portador do título de perito-contador (fls. 8), o que lhe permitirá o exercício dessa profissão, não já pelo fato de pertencer a uma família de abastadas poses, onde se contam altos comerciantes desta praça, não já, finalmente, em função do documento de fls. 80, pelo que se verifica a capacidade de trabalho do Recorrido.

Quanto à condição de ter tido o liberando bom comportamento durante sua vida carcerária, os documentos que instruem este processo mostram que o Recorrido — Jaime Leite Junior — durante todo o tempo de prisão — quase quinze anos — sofreu apenas duas punições disciplinares: a primeira consistente em impedimento na prisão com quatro (4) dias; a segunda em isolamento celular por doze (12) dias (fls. 11).

Não esclarecem os autos ora submetidos à apreciação desta Colenda Câmara a natureza das faltas disciplinares cometidas pelo Recorrido, por isso que, no atinente à primeira, apenas se lê que Jaime Leite Junior. “Ficou impedido na prisão por 4 dias”, e, no respeitante à segunda, não aparece no processo o documento que teria dado causa à imposição da medida disciplinar de isolamento celular por doze (12) dias, fato que é, de maneira peremptória, contestado pelo Recorrido. Perfeitamente aceitável, portanto, a versão dada pelo liberando, dado que a Administração do Presídio São José certifica — fls. 81 — que “Não se encontra neste Presídio ou transcrito no livro competente, o original ou cópia da carta citada no item anterior”.

Dêsse modo, considerando ter sido a segunda punição disciplinar imposta ao liberando decorrente da apreciação de um documento de autoria do Recorrido, documento esse de que necessariamente teria tomado conhecimento a Administração do Presídio, não havia porque existir, mesmo por cópia, referido documento, o que ensejaria o exame do natureza da falta, sua existência ou não.

Mas, aceitas como cometidas as duas faltas disciplinares consignadas às fls. 11, impositiva, para um perfeito esclarecimento do assunto, é a transcrição do seguinte trecho do Relatório apresentado ao Conselho Penitenciário pelo Dr. Demócrito Noronha na qualidade de Membro Relator do pedido de livramento condicional feito pelo detento Jaime Leite Junior, in verbis:

“O Relatório Informativo nos dá notícia de duas penalidades impostas ao penitente, uma com quatro dias de prisão e outra com doze dias de isolamento, nos anos de 1951 e 1952; porém, na Ficha Individual destacamos a anotação feita pelo médico, dr. Albino de Figueiredo, nos seguintes termos: “examinei o detento Jaime Leite, encontrando-se bem pior do seu mal e maior número de ulcerações no pé e com grande excitação nervosa”, o que, para nós justifica as suas irritabilidades, neste Presídio. Ao passo que com a sua internação no Leprosário modificou a conduta do requerente, pois, o Diretor da Colônia certifica que a conduta de Jaime Leite, tem sido enigmática, jamais havendo sofrido a mais leve punição”. (fls. 17).

Portador que é o liberando Recorrido de lepra nervosa, somente foi atingido pelo Estatuto Disciplinar, em quase quinze anos de encarceramento, por duas faltas cometidas, o que não se faz elemento quantum satis para a afirmativa de mau comportamento no cárcere.

O mau comportamento imputado da concessão do livramento condicional é aquele que re-

vêla o detento como inadaptável ao regime disciplinar a que é submetido e decorre da prática iterativa de transgressões, considerando, como não pode deixar de ser, o fator tempo dentro do qual são cometidas essas faltas disciplinares. Quanto mais se distanciam no tempo o cometimento de faltas disciplinares, tanto menos se revela desajustado ao regime o detentado.

Ademais, tórça é convir que a inadaptabilidade ao regime disciplinar não deve decorrer de causas endógenas de natureza mórbida, mas refletir um caráter de má formação que, não se ajustando à rigidez do sistema disciplinar da prisão, ceteramente, em razão da flacidez repressiva que caracteriza a vida em sociedade, de pronto dará ensanchas à exteriorização desse caráter mal formado, demonstrando a impossibilidade de uma existência regular no convívio social.

Vêm apelo as seguintes palavras do Prof. Roberto Lira ao afirmar que

“Um ato perdido na constância da disciplina, do estudo e do trabalho, um desvio recuperado pelo retidão posterior, não justifica a condenação do sentenciado ou de mais um quarto da pena. Seria esta a consequência.”

“O sentenciado é um homem sujeito às contingências e exposto ainda aos desafios de uma condição, muitas vezes, desesperadora. Não se pode reclamar dele o que nem dos santos se exige”. (Ob. e vol. cit. — p. 474).

No mesmo sentido tem se manifestado a jurisprudência pátria, sentenciando que

“Não impede o livramento condicional a infração de disciplina carcerária quando posteriormente se modifica a conduta do recorrente”. (... da 1.ª Cam. do Trib. de Ap. do Distrito Federal, em 10/7/44, apud Roberto Lira, ob. e vol. cit. nota 599-a — p. 481).

Ora, ainda quando não militasse em favor do liberando Jaime Leite Junior essa modificação de conduta posterior ao cometimento de transgressão da disciplina carcerária, porquanto oito anos decorreram sem que mais nenhuma falta lhe tenha sido atribuída, mas, ao contrário, manteve, subsequentemente, “fraternal amizade com seus companheiros, pautando seus atos dentro de uma elogiável conduta e dispensando sempre o devido respeito aos funcionários” (fls. 6) do estabelecimento a que estava recolhido, é mister ressaltar que sua rigidez constituiu motivo suficiente para, como salientou o Relator do pedido de livramento condicional em que era postulante o ora Recorrido, não ser afirmado mau comportamento carcerário do mesmo.

Resta, afinal, o exame do último dos requisitos de natureza subjetiva, cujo preenchimento completará as condições para a concessão do livramento condicional, isto é, ausência ou cessação da periculosidade.

Dispondo sobre o requisito da periculosidade, o legislador previu no inciso II, do artigo 60 do Código Penal, repetindo na lei adjetiva artigo 710 — II — duas hipóteses distintas, a saber: a) inexistência de periculosidade; cessação desse estado subjetivo que “a personalidade de certos indivíduos contém de militante inclinação para o crime”, na lição sempre autorizada do Ministro Nelson Hungria.

Insistem os Recorridos e principalmente o Assistente do Ministério Público em bater na tecla de que o liberando não teve, até agora, cessada sua condição de socialmente perigoso.

Na defesa dessa assertiva, quando por vezes várias, se desmanda em virtutários contra o digno prolator da decisão concessiva do livramento condicional e contra a pessoa do liberando, numa atitude em nada compatível

com as rudimentares normas da ética profissional, o Assistente do Ministério Público ora lança mão de elementos superados, ora de simples alegações desprovidas de qualquer fundamento comprobatório.

Por outro lado, o Primeiro Recorrente vai até ao desconchavo de afirmar que “Um indivíduo que pratica um crime de tal natureza, todo tempo é perigoso e mau. Não desaparece a periculosidade”.

Esqueceu o Primeiro Recorrente que “A presunção absoluta de periculosidade não é perpétua: deixa de prevalecer, substituindo-se pela averiguação judicial in concreto, quando decorrido certo período de tempo que, segundo o critério legal, é suficiente para pôr em dúvida a persistência da periculosidade”. (Nelson Hungria — Comentários ao Código Penal — vol. III — p. 111).

Todavia, essa disgressão não visa admitir seja o caso sub judice enquadrado na segunda hipótese prevista pelo inciso II — princ., do artigo 60, do Código Penal, isto é, verificação da cessação daquele estado subjetivo em que é presumível a probabilidade de um retorno à criminalidade.

O caso sub cramen se ajusta única e exclusivamente na verificação da ausência de periculosidade, primeira hipótese do citado inciso.

A periculosidade resulta, segundo a sistemática do nosso estatuto repressivo, seja da presunção legal decorrente da verificação de certas condições pessoais do agente: causa de exclusão de pena, segundo o parágrafo único do mesmo artigo; delito cometido em estado de embriaguês, quando habitual essa embriaguês; reincidência em delito dilo; condenado por crime cometido como filiado a associação, bando ou quadrilha de malfeitores — seja da presunção judicial determinada pelo artigo 77 do Código Penal, mediante a verificação, pelo Juiz, da personalidade e antecedentes do agente, dos motivos e circunstâncias de que o agente venha ou torne a delinquir.

De um lado, em nenhum dos casos de presunção legal de periculosidade se enquadra o caso ora submetido a esta Veneranda Câmara, e, de outro, não só na Primeira, como na Segunda Instância, a apreciação daqueles elementos indiciadores de uma personalidade socialmente perigosa não levaram qualquer das duas Instâncias à presunção de que o liberando Jaime Leite Junior viesse a praticar um outro delito.

E tanto é verdade que nenhum sintoma de periculosidade foi observado no liberando, que a medida de segurança que lhe poderia ser imposta, isto é, a prevista no inciso II — a, do artigo 93, do Código Penal, não foi objeto, seja da sentença condenatória resultante do julgamento pelo Tribunal popular, seja do Venerando Acórdão que, reformando aquela decisão, diminuiu de um terço a pena imposta pela Instância. E obvio que, se o liberando fosse, na realidade, um elemento socialmente perigoso, assim pelos seus antecedentes, como pela natureza do crime cometido, a Egrégia Segunda Instância, ao envez de reduzir para vinte a pena de trinta anos que lhe foi imposta pela Primeira, ter-lhe-ia aduzido as medidas de segurança aconselhadas pela sua periculosidade.

“Se o preso nunca foi perigoso, deve ser restituído à liberdade, desde que cumpra aquela parcela da pena”. (Basileu Garcia, Instituições de Direito Penal, vol. I — Tomo II — p. 558).

Mas se o delinqüente perigoso, de acordo com a sistemática que no direito pátrio a individualização da pena, deve ser submetido à medida de segurança após o cumprimento da sanção privativa de liberdade (reclusão ou detenção) — ao delinqüente não perigoso pode ser concedido o bene-

ficio legal do livramento condicional. Se a pena atingiu os seus fins de prevenção especial e reeducação, motivo não existe para o condenado continuar em segregação. (Prof. José Frederico Marques, Curso de Direito Penal, vol. 3 p. 290, in fine).
E continua este erudito Juiz e Professor de São Paulo:

"Não é só o indivíduo que não foi considerado perigoso ao ser condenado, ou durante a execução da pena, que pode obter o livramento condicional". (Ob. e vol. cit., p. 291).

Não seria admissível a esta altura dos acontecimentos, em completo desrespeito ao liberando uma personalidade socialmente perigosa, fazer tal reconhecimento, mormente quando, nos precisos termos do artigo 715 do Código de Processo Penal, somente é possível ser verificada a cessação da periculosidade quando tiver sido imposta medida de segurança detentiva.

Ora, se a verificação de cessação da medida de segurança detentiva pressuposto necessário a imposição de medida de segurança detentiva, uma tal perquirição quando não foi imposta qualquer medida de segurança dessa espécie se revela, de maneira incontestável, uma providência intempestiva e atentatória ao direito.

Dessa maneira, constatado que está que durante os quase quinze

anos da execução da sentença não foi dado ao Juiz das Execuções Criminais impôr a posteriori, como lhe faculta o artigo 79 do Código Penal, qualquer medida de segurança, certo é afirmar o não reconhecimento, seja na prolação da sentença condenatória, seja depois dela, de periculosidade na pessoa do liberando.

Nenhuma dúvida paira, portanto, de que, no caso sub examine, verificadas que estão a ausência de periculosidade, bem como a satisfação de todos os demais requisitos necessários à concessão da medida, a confirmação da decisão recorrida é imperativo de direito.

Por esses fundamentos, Acórdam os Juizes da 2.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprezando a preliminar suscitada pelos Recorrentes, em negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida que concedeu o livramento condicional ao sentenciado Jaime Leite Junior.

Custas ex-lege.
Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 19 de fevereiro de 1960. — (ac.) Alvaro Pantoja, Presidente; Hamilton Ferreira de Sousa, Relator; Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 10 de Março de 1960. — (a.) Luis Faria — Secretário.

Escrivã Graziela Lobato: Testamento de Antonio Feixe de Souza. — Mandou cumprir.

Idem de Luiza Maria de Araújo. — Despacho idêntico.

No requerimento de Ester Serfaty Levy. — Sim.

Escrivão Rui Barata: Inventário de Maria Pia da Silva. — Mandou preparar.

Carta precatória do Juiz de Direito da 2.ª Vara de São Luiz ao Juiz de Direito da 4.ª Vara da Capital. — Mandou remeter os autos ao Juiz, juntamente com o cheque bancário no valor correspondente à execução de que se trata a mesma.

No requerimento de Zulmira Antunes da Cunha e Silva. — Mandou distribuir.

Juiz de Direito da 5.ª Vara. Juiz — Dr. José Amazonas Pantoja.

Escrivão Leão: Imissão de posse: Daniel Abensur; R., Maria de Jesus Freitas. — Cite-se.

Inventário de José Levy Bensur; Syme Aben-Athar Beniflah. — Homologou por sentença.

Escrivão Rui Barata: Inventário de Heloisa Pinto Bandeira. — Mandou selar e preparar.

Pedidos de registros de nascimento deferidos: Antonio José dos Santos, Iracema Siqueira Lucimar Barbosa Figueiredo, Maria de Nazaré Melo Rodrigues, Enoque da Silva, Raquel da Costa Pereira, Maricilda Maria Martins Falcão, Vicente Gama do Nascimento e Mário Ricardo dos Santos Bastos.

Comisso: A., Prefeitura de Belém; R., Raimundo Antonio de Almeida. — Mandou citar.

Deferindo os executivos requeridos pela Prefeitura de Belém contra Aliança Industrial S. A., Figueiredo & Cia., F. Guimarães & Cia., Companhia de Seguros Indiana.

Juiz de Direito da 6.ª Vara. Escrivão Leão:

Ação executiva: A., Raimundo Gonçalves dos Santos; R., Julio Ferreira Maciel. — Julguo procedente.

Idem de José Estanislau de Vasconcelos; R., Manoel Eusébio de Barros. — Homologou a desistência.

Inventário de Luiz Santos Torrinhos e Lucio Santos Torrinhos. — A avaliação.

Idem de Henriqueta Neves e Manoel Galdino Neves. — Despacho idêntico.

Escrivão Rui Barata: No requerimento de Luiz Siqueira Magalhães. — Cite-se.

Idem de Sebastião Hoyos. — Despacho idêntico.

Juiz de Direito da 7.ª Vara. Juiz — Dr. Eduardo Mendes Patriarcha.

Escrivão Aloysio Coutinho: Ação de Embargos de Obras: A., Darci de Araújo Santos; R., Iratino Nobre. — Mandou citar por edital.

Reintegração de posse: A., Margarida Amélia da Silva; R., Luciano Umbelino da Silva. — Designou o dia 19, às 10 horas, para audiência.

Idem de Benedito Rodrigues Xavier; R., José Coral Pascoal. — Designou o dia 17 do corrente, às 10 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Escrivão Leco: Inventário de Manoel Fernandes Pôças e Custódio Fernandes Pôças. — Mandou ao cálculo.

Ação ordinária: A., Francisca Alves de Queiroz; R., Joana dos Santos Vieira. — Mandou renovar as diligências para o dia 17 de maio do ano em curso, às 10 horas.

Reintegração de posse: A., João Lopes de Carvalho; R., Carlos Agalberto Chady. — Mandou renovar as diligências para o dia 10 de maio, às 10 horas.

Escrivão Sarmento: Desquite amigável: Miguel Aysser Miguel Anaisse e Leita de Azevedo Silva Anaisse. — Diga o representante do Ministério Pú-

blico.

Renovação de locação: Antonio dos Reis e Sebastião de Sena e sua mulher. — Para desempatador nomeou o dr. Cândido Bordalo o dia 23 do corrente, às 16 horas, para vistoria.

Ação cominatória: A., Ana Margarida Freitas de Castro; R., Amadeu de Andrade Carvalho. — Mandou remeter os autos à Superior instância, no prazo de 10 dias.

Desquite litigioso: João Rodrigues Lima; R., Maria Rosa Silva Lima. — Deferiu o pedido.

Escrivão Leão: Desquite: Lucila Costa de Castro; R., Osvaldo Alenczes Castro. — Diga o Representante do Ministério Público.

Idem de Leoniza Rodrigues Garrido; R., Marcelino Garrido Samiguês.

Idem de Mancel Severiano Alves; R., Auristela Navarro Alves. — Mandou renovar as diligências para o dia 23 de maio, às 10 horas.

Falência de Araújo & Pereira. — Mandou falar sobre o pedido.

Escrivão Rui Barata: Carta precatória do Juiz de Direito da 2.ª Vara do Distrito Federal. — Mandou devolver.

Anulação de casamento de José Monteiro e Maria Raimunda da Silva Monteiro. — Designou o dia 18 de maio do ano em curso, às 10 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Juiz de Direito da 1.ª Vara. Juiz — Dr. Washington Carvalho Costa.

Escrivão Leão: Ação de despejo: A., Massude Elias Ruffeil; R., Carlos Bartolomeu de Carvalho. — Prossiga-se a audiência para o dia 30 do corrente, às 10 horas.

Pretoria do Cível e Comércio. Pretora — Dra. Leda Horta de Souza Moitta.

Ação de despejo: Anibal Nunes; R., José Pinheiro da Rocha. — Mandou renovar as diligências para o dia 28 do corrente, às 10 horas.

Escrivão Leão: Ação de despejo: Nazaré Fadul Corrêa de Lima; R., Valdemar Pinho. — Designou o dia 15, às 8,30 horas, para vistoria.

Arrolamento de Maria das Dôres Mota Dias e Alzira Mota. — A Cartório.

2.ª Pretoria Cível. Pretor — Dr. José Anselmo Santiago.

Consignação em pagamento: A., Rosa Ribeiro Martins; R., Costa Anjos & Cia. — Mandou fazer novo autuamento.

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM (PARÁ) Notificação

Pelo presente Edital de Notificação, fica citado Sebastião Guimarães, que se encontra em lugar incerto, para ciência de que deverá comparecer a audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 30 de Março às 15,30 (três e meia horas, à Av. Nazaré, n. 200, sede da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, para responder a reclamação formulada por Francisco Xavier de Carvalho, cujo teor é o seguinte: — "Foi admitido no dia 7-3-57, precebendo o salário de Cr\$ 650,00 mensais, pagos mensalmente. Foi dispensado no dia 30-3-58. Reclama: — Salários Retidos. Cr\$ 4.398,00." Belém, 7 de Março de 1960, Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

ODETE DE QUEIROZ LIMA
Chefe de Secretaria.

(G — Dia 16/3/60).

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE MARÇO DE 1960

Juiz de Direito da 5.ª Vara. Juiz — Dr. José Amazonas Pantoja.

Petições deferidas para registro de nascimento de Nicidéia Domingues da Silva, João do Livramento Ferraz, Alzira da Conceição, Carlos Alberto da Conceição, Argemiro dos Santos, Zuila Marinho Contente, Sebastião de Almeida Fiel, Marinha Rufina Dias, Manoel Corrêa, Maria Raimunda Mendes Pereira, Carlos Pereira Barros, Oscarina dos Santos Reis, Leonildes Gaia Lopes, Maria Lima dos Santos, Antonio Joaquim Contente de Souza, Camilo Gomes de Assunção, Domingas Ferreira, Anselmo Rafael da Silva e Manoel Farias dos Santos.

Juiz de Direito da 7.ª Vara. Juiz — Dr. Eduardo Mendes Patriarcha.

Escrivão Leão: Desquite litigioso: A., Antonio Marinho Cardoso; R., Silvina Mesquita. — Designou o dia 10 de maio, às 10 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Idem de Emiliano da Conceição e Maria Luiza Santos. — Mandou renovar as diligências para o dia 5 de maio, às 15 horas.

Idem de Luiz Rosal Elias; R., Julieta Cravo Rosal. — Mandou renovar diligências para o dia 24, às 10 horas.

Juiz de Direito da 1.ª Vara e Diretor do Forum. Juiz — Dr. Roberto Cardoso Freire.

Escrivão Santiago: Inventário de Rui Luiz de Almeida. — Julguo por sentença a Petição de Julianes Monteiro das Chagas. — Mandou expedir mandado.

Pretoria do Cível e Comércio. Pretora — Dra. Leda Horta de Souza Moitta.

Escrivão Leão: A. F. Coelho & Cia., Lourival Maia. — O escrivão não colocou o despacho.

Arrolamento de Maria das Dôres Mota Dias e Alzira Nazaré Mota. — A Cartório.

Reintegração de posse: A., Renato Mota Barbosa; R., Leonor Cunha Barros. — Mandou cumprir o venerando acórdão.

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MARÇO DE 1960

Juiz de Direito da 1.ª Vara e Diretor do Forum. Juiz — Dr. Roberto Cardoso Freire.

Escrivão Leão: No requerimento de Benarrós & Irmão na ação de reintegração de posse. — N. autos. Conclusos.

Ação de despejo: A., Maria do Carmo da Silva Baltar; R., Catarina Pereira Gonçalves e Silva. — Mandou intimar a autora, e designou o próximo dia 18, às 10 horas, para realização da diligência.

Nunciação de obra nova: A., Paulo Maranhão Filho; R., Jorge Age. — Indeferiu o pedido.

Ação executiva: A., Banco Moreira Gomes S. A.; R., Manoel Eusébio de Barros. — Homologou a desistência.

Escrivão Sarmento: Ação executiva: A., Fausto Mourisca Moreira; R., Coutinho & Melo. — Indeferiu o pedido.

Juiz de Direito da 3.ª Vara. Juiz — Dr. Olavo Guimarães Nunes.

Escrivão Leão: Redovação de contrato: A., Alvaro de Jesus; R., Fernando Simões Pina. — Mandou ouvir a parte contrária.

Imissão de posse: A., Laudemira Ribeiro Cavaleiro de Macedo; R., Celestino Tomaz. — Mandou renovar as diligências para o dia 22 do corrente, às 10 horas.

Manutenção de posse: A., Anolino Alves da Silva; R., Manuel Augusto Trindade. — Indeferiu o pedido.

Ação executiva: Miguel Cardoso Pereira; R., José Clarindo Valente Pinheiro. — Mandou publicar edital.

Vistoria de ad perpetuum: R., Estelita Flexa da Silva; A., Miguel Arias Lopes. — Julguo procedente a vistoria.

Recurso extraordinário: R., Silva Garcia & Cia.; R., Dulce Augusta da Silva. — Mandou dar vista ao embargado.

Juiz de Direito da 4.ª Vara (acumulando). Juiz — José Amazonas Pantoja.

Escrivão Leão: Ação executiva: A., A. F. Coelho; R., Mauro Lavareda. — Cite-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO EDITA L

O desembargador Alvaro Pantoja, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, faz saber, a todos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem, que se acha aberto, pelo prazo de trinta dias, a contar da publicação deste no "Diário da Justiça", o concurso para provimento ao cargo de Juiz de Direito de 1ª. Entrância, nos termos do art. 25, da Lei n. 1.844, de 30 de dezembro de 1959 — Código Judiciário do Estado.

O pedido de inscrição será dirigido ao Presidente do Tribunal com a firma do candidato devidamente reconhecida e dará entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça, acompanhado das seguintes provas:

- a) ser o candidato brasileiro nato;
 - b) estar quite com o serviço militar;
 - c) ser portador de diploma de doutor ou bacharel em direito;
 - d) ter mais de 25 e menos de 55 anos de idade;
 - e) exercício de cargo judiciário ou de cargo policial, do Ministério Público ou da Advocacia, sempre por dois (2) anos, no mínimo;
 - f) fôlha corrida da Justiça Estadual, da Polícia Civil e da Justiça Militar;
 - g) atestado de sanidade assinado por médico da Saúde Pública do Estado;
 - h) título de eleitor ou certidão do respectivo alistamento.
- As exigências das alíneas "c" e "d", são dispensadas aos pretores e membros do Ministério Público do Estado em exercício, podendo os candidatos exhibirem quaisquer documentos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

A prova de ser o candidato titular em Direito far-se-á com o diploma ou certidão autêntica e a do exercício de advocacia será feita por certidão de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil.

Na petição, o candidato indicará os cargos de judicatura e do Ministério Público ou qualquer outro que haja desempenhado, às épocas de sua permanência nêles e os nomes dos Juizes de Direito perante aos quais serviu.

Dado e passado no Tribunal de Justiça do Pará, aos onze dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta (11-3-60). Eu, Luís Faria, Secretário deste Tribunal, datilografei e subscrevi, o presente edital.

ALVARO PANTOJA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
(G. — 16, 17 e 18-3-60)

JUSTIÇA DO TRABALHO

1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (Pará).
O doutor Orlando Teixeira da Costa, Juiz Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber a quantos o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que, no dia 8 de abril vindouro, às 16,30 horas (quatro e meia) horas, à Avenida Nazaré, n. 200, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação o bem penhorado na execução movida por Elza Carvalho Flexa (proc. n. 1a.JCJ — 540/58) contra Sílvia Aragão Mendes (Cartório de Val-de-Cães), o qual é o seguinte com a sua avaliação:

"1 (uma) eletrola — alta fidelidade, em dois móveis, em madeira marfim, de fabricação Paulista, marca Phillips, com toca discos dinâmico, para doze discos, avaliada em Cr\$ 20.000,00".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados,

ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%), de seu valor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa oficial e afixado no lugar de costume, na sede desta 1a. Junta, Belém, 9 de março de 1960. Eu, Helena Maria Freire Chaves, Auxiliar Judiciário "H", datilografei. E eu, Alice Barreiros Dias, respondendo pelo expediente da Secretaria, subscrevi.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Juiz Presidente
(G — Dia 16/3/60).

**Comarca da Capital
CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O doutor Eduardo Mendes Patriarcha, juiz de Direito da Sétima Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc., faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias dele virem ou tiverem conhecimento, que por parte de Milton Barata, brasileiro, capitão cujo inteiro teor vai a domicílio nesta cidade, nos autos de ação executiva que move contra Adelino Gomes Morais, brasileiro, presumivelmente casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, lhe foi apresentada a petição cujo inteiro teor vai a seguir transcrita e seu despacho, a saber: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara. — Diz Milton Barata, por seu bastante procurador judicial subscrito, nos autos da ação executiva que requereu contra Adelino Gomes Morais, por esse Juízo, expediente do Escrivão Dr. Ruy Barata, que se encontrando o réu ausente desta cidade, em lugar incerto e não sabido, como atestam os oficiais de Justiça encarregados da diligência, vem requerer a v. excia. se digne de autorizar a citação do mesmo, por edital, na forma da lei. Termo em que, pede e espera deferimento. Belém, 17 de fevereiro de 1960. a) p. p. Pedro Bentes Pinheiro". — Despacho — "Deferido o pedido retro. — Cite-se, com o prazo de 30 dias. Belém, 22 de fevereiro de 1960. a) Eduardo Patriarcha." — Petição Inicial de Fls. 2 — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito a quem esta foi distribuída. Diz Milton Barata, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, por seu bastante procurador judicial subscrito, ut instrumento de mandato anexo) que, sendo credor de Adelino Gomes de Morais, brasileiro, presumivelmente casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, pela importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), proveniente da inclusa nota promissória, vencida, protestada e não paga, quer propor contra o devedor antes qualificado a competente ação executiva para cobrança da mencionada dívida, pelo que requer a v. Excia. se digne de, mediante mandato, determinar a citação do devedor para, no prazo de 24 horas, vir ou mandar liquidar o débito, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos dos seus bens quantos bastem para o resgate do principal, juros de mora e custas judiciais, prosseguindo-se nos ulteriores de direito, até final sentença que julgue procedente e válida a penhora. Requer também, a citação da firma Gomes Sinto & Cia., como endossatária.

Termos em que, D. e A. esta, com procuração e documentos, pede e espera deferimento. Belém, 16 de dezembro de 1959. a) p. p. Pedro Bentes Pinheiro." — Despacho — "D. e A. Cite-se. Em, 21-12-1959. a) Eduardo Patriarcha." — Certidão de fls. 9 — Verso — "Certificamos em cumprimento do mandado junto, que deixamos de citar o Sr. Adelino Gomes de Morais por ter o mesmo fugido desta cidade para lugar incerto e não sabido. O referido é verdade. Belém, 11 de fevereiro de 1960. Os Oficiais de Justiça. a) Igal Caetano Sarmanho. a) Eneidino Fernandes Muniz." — Em virtude do que, pelo presente, fica citado o senhor Adelino Gomes de Morais para responder a ação mencionada, dentro do prazo ora estipulado. E para que chegue ao conhecimento de todos e o interessado não alegue ignorância, será o presente edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 3 dias do mês de março de 1960. Eu, Ruy Barata, Escrivão Vitalício do Cartório do Quarto Ofício Cível e Comércio da Comarca da Capital, mandei datilografar e subscrevo.

Eduardo Mendes Patriarcha
Juiz de Direito da 7a. Vara da Comarca da Capital
(Dias — 16, 26/3-6/4/60)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 30a. ZONA DO ESTADO DO PARÁ EDITAL N.8

Pedidos de 2a. Via
De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público a quem interessar possa que requereram 2a. Via de seus títulos, os seguintes eleitores:

José Martins Gaspar, Raimundo Ferreira Nascimento, Francisca Rodrigues de Amorim, Gregório Mac-Dowell da Silva e Joaquim de Oliveira.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 30a. Zona, Belém, 10 de março de 1960.

Wilson Deocleciano Rabelo — Escrivão Eleitoral da 30a. Zona-Pará.

JUIZO ELEITORAL DA 28a. ZONA BELEM-PARÁ EDITAL N. 214

O doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona, Belém-Pará, por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que foi deferido o pe-

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Arnaldo Mário Verbicaro e Aline de Oliveira Queiroz, êle solt. nat. da Itália, comerciante, filho de Caetano Verbicaro e Elizabeth de Franco Verbicaro, ela solt. nat. do Pará, contabilista, filha de Mauro Lopes de Queiroz e Raquel de Oliveira Queiroz, res. n| cidade; Reginaldo Moraes da Silva e Maria Luiza Ferreira da Costa, êle, solt. nat. do Pará, telegrafista, filho de Raymundo Silva e Dalila de Jesus Moraes e Silva, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Leopoldo França da Costa e Valdomira Ferreira da Costa, res. n| cidade; Raymundo Mira Sol Botelho e Maria Emilia de Miranda Silva, êle solt. nat. do Pará, militar, filho de Almir de Mira Sol Botelho e Carmen Botelho, ela solt. nat. do Pará, estudante, filha de Carlos Silva e Regina Bezerra e Miranda Silva, res. n| cidade; Antonio Braz do Nascimento e Izabel de Barros Rocha, êle solt. nat. do Pará, mecânico, filho de Rosa Nascimento, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de José Sinfrônio da Rocha e Deolinda de Barros Rocha, res. n| cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei e se alguém souber de algum impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado n| cidade de Belém, do Pará, aos 8 de março de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos n| capital, assino.

(a) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 26.766 — 9, 16/3/60)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO N. 500

O Presidente do Tribunal Regional do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 27, n. 17, do respectivo Regimento Interno, e tendo em vista o processo n. 226-60:

Resolve conceder a Norberto Fonseca, ocupante efetivo do cargo de Porteiro, padrão "H", do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, seis (6) meses de licença especial (30. de cênio), de 7 de março a 7 de setembro de 1960, nos termos do art. 116 da Lei n. 1711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o art. 5o. do Decreto n. 38.204, de 3 de novembro de 1955.

Belém, 5 de março de 1960.
Anibal Fonseca de Figueiredo
Presidente

CARTÓRIO ELEITORAL DA 30a. ZONA DO ESTADO DO PARÁ EDITAL N.8

Pedidos de 2a. Via
De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público a quem interessar possa que requereram 2a. Via de seus títulos, os seguintes eleitores:

José Martins Gaspar, Raimundo Ferreira Nascimento, Francisca Rodrigues de Amorim, Gregório Mac-Dowell da Silva e Joaquim de Oliveira.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 30a. Zona, Belém, 10 de março de 1960.

Wilson Deocleciano Rabelo — Escrivão Eleitoral da 30a. Zona-Pará.

JUIZO ELEITORAL DA 28a. ZONA BELEM-PARÁ EDITAL N. 214

O doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona, Belém-Pará, por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que foi deferido o pe-

dido de transferência do eleitor Manoel de Jesus Araújo, residente à Passagem 3 de Outubro n. 50, Sacramento, portador do título n. 12.555, expedido pela 30a. Zona Eleitoral, desta capital. O requerente é brasileiro, solteiro, comerciante, nascido no dia 15-10-1888, filho de Timeteo José de Araújo e Firmina Maria de Araújo. E, para que não se alegue ignorância será este publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos quinze dias do mês de outubro de mil novecentos e cincoenta e nove.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Dr. José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

JUIZO ELEITORAL DA 28a. ZONA BELEM-PARÁ EDITAL N. 215

O doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona, Belém-Pará, por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que foi deferido o pedido de transferência do eleitor Pedro Daniel da Silva, residente à Pass. Volta da Tripa n. 57, Telégrafo, portador do título n. 415, expedido pela 8a. Zona do Estado do Maranhão. O requerente é brasileiro, solteiro, maranhense, nascido no dia 16-5-1938, filho de Raimundo Daniel e Marcelina Joana da Silva. E, para que não se alegue ignorância será este publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos quinze dias do mês de outubro de mil novecentos e cincoenta e nove.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Dr. José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 1960

NUM. 1.091

ANO IV

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 3.082
(Processo n. 7.457)
Acórdão celebrado entre o Governo do Estado e a Faculdade de Medicina da Universidade do Pará, relativamente ao serviço de verificação de óbitos, em Belém).
Requerente — Lr. Paulo Leproust Pinto da Costa, em nome da Secretaria de Estado de Saúde Pública.
Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o dr. Paulo Leproust Pinto da Costa, representando a Secretaria de Estado de Saúde Pública, enviou a este Colégio Tribunal, para julgamento e registro nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei Orgânica deste órgão, um acórdão, sem data, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.229, de 15 de janeiro último, do exmo. sr. General Luiz Geolias de Moura Carvalho, Chefe do Poder Executivo, e do dr. Henry Chacrilla Kayath, Secretário de Saúde Pública, e a Faculdade de Medicina da Universidade do Pará, nas pessoas dos Drs. Affonso Rodrigues Filho, vice-Reitor, e José Rodrigues da Silveira Neto, diretor da Faculdade, a fim de ser executado o serviço de verificação de óbitos, em Belém, mediante, além de outras cláusulas obrigacionais e de acórdão com os arts. 757 e suas alíneas e 775, seus parágrafos e alíneas, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, o pagamento, de parte do Estado, da quantia de trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00), especificada na lei n. 1.826, de 30 de novembro de 1959, que orgou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro (1960), Verba Encargos Gerais do Estado, rubrica Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral, Tabela explicativa n. 120, subconsignação Despesas Diversas, e a condição de o contrato não entrar em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele instituto denegar o registro, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 76, de 29 de janeiro deste ano (1960), entregue a 3 de fevereiro em curso (1960), quando foi protocolado às fls. 55, do Livro n. 2, sob o número de ordem 77.

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, desprezando a ineficácia dos prazos e não considerando prejudiciais os claros existentes no Acórdão, conceder o registro solicitado.
O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos da ata hoje lavrada.

Belém, 23 de fevereiro de 1960.
— (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.
Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — RELATORIO: "Em nome da Secretaria de Estado de Saúde Pública, o dr. Paulo Leproust Pinto da Costa enviou a este Colégio Tribunal, para julgamento e registro nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei Orgânica deste órgão, um Acórdão celebrado entre o Governo do Estado e a Faculdade de Medicina da Universidade do Pará, relativamente ao Serviço de Verificação de Óbitos, em Belém.

O expediente foi remetido através do ofício n. 76, de 29 de janeiro último (1960), entregue a 3 de fevereiro em curso (1960), quando foi protocolado às fls. 55 do Livro n. 2, sob o número de ordem 77.
Saliento, desde logo, que estando o contrato sem data e tendo sido feita a publicação do mesmo no DIÁRIO OFICIAL n. 19.229, de 15 de janeiro deste ano (1960), não é possível verificar se o prazo de dez (10) dias, estabelecido para a referida publicação, a partir da assinatura, foi devidamente cumprido. Posso assegurar, entretanto, que os demais prazos, notadamente o de remessa do expediente ao Tribunal, com igual período, a partir da publicação, não foram observados.

Encerrada a instrução, após ter o exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, digno titular da Procuradoria, emitido o seu parecer, fui designado Relator do feito, no dia 17.

O expediente consistiu apenas num exemplar do DIÁRIO OFICIAL que publicou o Acórdão.
No mesmo dia 17, proferi o seguinte despacho (fls. 6 e 7):

"Está insuficiente a instrução do presente feito. O julgamento de contrato, nesta Egrégia Corte, far-se-á à vista do próprio original e só em determinado caso por força da sua publicação no DIÁRIO OFICIAL. A prova da publicação, entretanto, é indispensável.

Diz a Carta Magna Paraense, no parágrafo primeiro do art. 35, parte inicial:

"Os contratos que, por qualquer modo, interessarem a Receita ou à Despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas".

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública (decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922), anterior àquela

Carta Política, agasalha estes dispositivos, o primeiro dos quais se revela como fonte originária do citado preceito constitucional:

"Art. 729 — Os contratos celebrados pelo Governo serão publicados no DIÁRIO OFICIAL, dentro de dez (10) dias de sua assinatura, e, em igual prazo a contar da publicação, remetidos ao Tribunal de Contas, em protocolo, do qual constem o dia e a hora da entrega.

Parágrafo único. — Se o Governo não fizer a remessa do contrato dentro do prazo estabelecido no artigo precedente, o representante do Ministério Público promoverá, dentro de cinco (5) dias, o julgamento do mesmo contrato, em petição instruída com o número do DIÁRIO OFICIAL, em que ele estiver publicado.

Art. 790 — A decisão do Tribunal de Contas sobre o registro dos contratos deverá ter lugar dentro de quinze (15) dias, a contar da entrada dos mesmos naquele julgamento. O contrato será tido como registrado para todos os efeitos".

Como se vê, pelas expressões contidas nos textos reproduzidos, o Contrato, e não a publicação do Contrato, é que o Governo remeterá ao Tribunal de Contas para julgamento e registro. A publicação só em providência exclusiva do titular da Procuradoria, junto ao Tribunal, e no caso do Governo não promover a remessa no prazo legal, e que servirá para registro.

Em face do exposto, requiro ao exmo. sr. Ministro Presidente, para firmeza do Relatório e segurança do julgamento, baixe os autos em diligência, através da Secretaria, a fim de que o titular da Secretaria de Estado de Saúde Pública instrua o feito com uma cópia autêntica do termo de acórdão, sem claros nem palavras e assinaturas ilegíveis.

Assinalo, porém, desde já, o seguinte fato: A distribuição, para mim, como Juiz Relator, ocorreu hoje, 17, véspera de extinguir-se o aludido prazo. A minha responsabilidade fica ressaltada".

A 20, retornaram os autos ao meu poder, agasalhando uma via de Acórdão. Hoje, 23, realiza-se a primeira reunião ordinária em seguida ao retorno do processo, que nesta Egrégia Corte recebeu o n. 7.457. Está patente que promovo o julgamento no curto prazo de setenta e duas (72) horas.

Embora houvesse exigido em meu despacho uma cópia autêntica do Termo de Acórdão, sem claros nem palavras ou assinaturas ilegíveis, a via apresentada

confirma não ter sido o ato convenientemente datado, bem como a existência de claros na quadragésima nona cláusula.

Contudo, as faltas assinaladas, e mesmo a infringência de prazo, não constituem nulidades.

O Acórdão tem as assinaturas do exmo. sr. General Luiz Geolias de Moura Carvalho, Governador do Estado; representantes da Faculdade de Medicina da Universidade do Pará, sr. Affonso Rodrigues Filho e José Rodrigues da Silveira Neto, e do titular da Secretaria de Estado de Saúde Pública, dr. Henry Chacrilla Kayath.

Além das cláusulas concernentes à especificação e execução dos serviços e às respectivas obrigações, foram consignadas todas aquelas que o Regulamento Geral de Contabilidade Pública considera necessárias e essenciais, não podendo ser omitidas em contrato algum, sob pena de nulidade, consoante o art. 757 e suas alíneas e o art. 775, seus parágrafos e alíneas. Tudo foi minuciosamente observado, desde a celebração do Acórdão por autoridade competente, para empenhar despesa inclusive referência ao crédito por onde esta correrá, até a declaração expressa de que "o contrato não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele instituto denegar o registro".

A lei n. 1.826, de 30 de novembro de 1959, que orgou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro (1960), registra, na Verba Encargos Gerais do Estado, Rubrica Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral, Tabela explicativa n. 120, Subconsignação Despesas Diversas, o seguinte crédito:

Serviço de Verificação de Óbitos, em regime de acórdão, com a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará — Cr\$ 360.000,00.

Foi esse, realmente, o valor atribuído ao Acórdão, na cláusula quadragésima nona.

A lei ordinária fundamental, sob o n. 1.202, de 11 de agosto de 1955, tendo sido publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.980, de 13.

Considero, à vista dos amplos esclarecimentos que prestei, dispensável a leitura do Acórdão. Asseguro aos exmos. srs. Ministros a exatidão do mesmo, com ressalva, é claro, das pequenas falhas apontadas. Está conforme aos que foram registrados nesta Egrégia Corte, nos períodos financeiros anteriores.

Preenchido, por esse modo, o Relatório, o nobre dr. Procurador revelará ao Plenário, antes da minha declaração de voto, o parecer que lavrou nos autos.

VOTO

"Tendo eu exposto minuciosamente a matéria no Relatório, que é parte integrante deste voto, resta-me, agora, já que foi revogada

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 26 de fevereiro de 1960.
(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator. — Augusto Belchior de Cida e proclamada a legalidade do Acórdão celebrado entre o Governo do Estado e a Faculdade de Medicina da Universidade do Pará, conceder o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Tendo s. excia. o sr. ministro relator, em sua brilhante exposição, refutado as ligeiras irregularidades que, no fundo, não prejudicam a legalidade do convênio, sou inteiramente de acordo com s. excia. para aprovar o registro".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Acompanho s. excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "De acordo com o ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 3.083
(Processo n. 7.357)
(Segundo Julgamento)

Requerente — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, enviou a registro neste Tribunal, com o ofício n. 165-60, de 17-2-60, recebido e protocolado a 18, sob o número de ordem 108, às fls. 85, do Livro n. II, a aposentadoria de Benedito Cavaleiro de Macêdo Klautau, no cargo de professor catedrático da cadeira de Ciências Físicas e Naturais, padrão P, do Quadro Único, lotado no Instituto de Educação do Pará, percebendo nessa situação os proventos integrais, acrescido de 15 por cento, referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo o total de Cr\$ 209.760,00 (duzentos e nove mil setecentos e sessenta cruzeiros) anuais, incluída a média de percentagens referentes a turmas suplementares, nos termos da Lei n. 1.724, de 7 de agosto de 1959, e de acordo com o art. 10., da lei n. 1.538, de 26-7-58, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227, da lei n. 749, de 24-12-53, cumprido o Acórdão n. 3.013, de 15-1-60, publicado no D. O. de 21-2-60, como tudo dos autos consta: Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 26 de fevereiro de 1960.
(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Sebastião Santos de Santana, Relator. — Pedro Bentes Pinheiro, auditor convocado para completar o quorum, nos termos do art. 18, Seção I, inciso V, do Regimento Interno. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.
Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana, Relator: — "Este processo é formado pelos ofícios 1319, de 29-12-59 e 165, de 17-2-60, ambos versando sobre a aposentadoria do Professor Benedito Cavaleiro de Macêdo Klautau, no cargo de professor

Catedrático da Cadeira de Ciências Físicas e Naturais, padrão P, do Quadro Único, lotado no Instituto de Educação do Pará.

O ofício 165 transcreve o novo Decreto Governamental, que corrige falhas do primeiro, de acordo com o parecer da douta Procuradoria, isto é, incluído nos proventos da aposentadoria a cota relativa aos três últimos anos de turmas suplementares. Defiro o registro solicitado.

Voto do sr. auditor Pedro Bentes Pinheiro, convocado para completar o "quorum" no julgamento do processo n. 7.357 (art. 18, Seção I, inciso IV, do R. I.): — "Louvvo-me inteiramente das conclusões a que chegou s. excia. o sr. ministro relator em relação ao presente processo. S. excia. esteve melhor do que eu em contacto com os elementos que constam dos autos e, certamente, com base nêles, firmou a convicção que nesta oportunidade, deferindo o registro, no que eu o acompanho".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Tratando-se de cumprimento de Acórdão e não tendo s. excia. o sr. ministro relator, feito qualquer objeção ao "quantum" dos novos proventos atribuídos à aposentadoria "sub iudice", aceitando-os, portanto, como exatos, defiro o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Presidente: — Pelas mesmas razões expostas pelo sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, concedo o registro.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator

Pedro Bentes Pinheiro
Auditor convocado para completar o quorum, nos termos do art. 18, Seção I, inciso IV, do Regimento Interno

José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 3.084
(Processos ns. 2143, 2238, 2941, 2944, 3118, 3123 e 3124.

Prestação de contas da Secretaria de Obras, Terras e Viação, no exercício financeiro de 1956. Requerente — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças remeteu a este Tribunal, para julgamento, a prestação de contas da Secretaria de Obras, Terras e Viação, no exercício de 1956 (Tabela 102, da lei orçamentária então vigente), como tudo dos autos consta: Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que, reaberta a instrução pela Auditoria competente, sejam sanadas as irregularidades apontadas e constantes do seu relatório.

Belém, 26 de fevereiro de 1960.
(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Sebastião Santos de Santana, Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana, Relator: — "Este processo versa sobre a prestação de contas da Secretaria de Obras, Terras e Viação, referente ao exercício financeiro de 1956, Tabela 102, é originado dos seguintes processos: 2143, 2238, 2328, 2941, 2944, 3118, 3123 e 3124. A douta Procuradoria, em seu parecer, à página 265, fez sentir que os órgãos técnicos desta Colêndia Córte frisaram a não comprovação do dispêndio de Cr\$ 676.666,60, motivo pelo qual opinou para que o processo baixasse em diligência, reabrindo a instrução para notificar o responsável a completar sua prestação de con-

tas.

Na fôlha 260, se lê um ofício do dr. Jarbas Pereira em que s. excia. diz estar pronto a sanar as irregularidades relativas à selagem, sem fazer referência às importâncias, fato frisado à página 272, pela ilustrada Auditoria que, no seu relatório, prova a não prestação de contas da importância de Cr\$ 700.883,20, pelo sr. Secretário de Obras, Terras e Viação.

Nestas condições, sou pela conversão em diligência, para serem sanadas as graves irregularidades apontadas.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com s. excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apóio no que expôs o sr. ministro relator, voto pela conversão do julgamento em diligência".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Ante o expêndio por s. excia. o sr. ministro relator, voto pela conversão do julgamento em diligência".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Acompanho o sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 3.085
(Processo n. 7.328)

Prestação de contas do Hospital Juliano Moreira, sob a responsabilidade do seu diretor, dr. Eduardo Ferreira Virgolino, do auxílio recebido do Estado, para o Serviço de Praxiterapia, no exercício financeiro de 1959. Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças remeteu a esta Colêndia Córte, para julgamento e quitação, nos termos legais, a prestação de contas do Hospital Juliano Moreira, representada pelo emprêo do auxílio de Cr\$ 200.000,00, recebido em 1959, para o Serviço de Praxiterapia de conformidade com a lei n. 1.680, de 13 de maio de 1959:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e expedir, através da Presidência, a favor do Hospital Juliano Moreira e, consequentemente, de seu diretor, dr. Eduardo Ferreira Virgolino, o necessário alvará de quitação, relativamente àquela quantia.

Belém, 26 de fevereiro de 1960.
(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado — Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator: — "O Hospital Juliano Moreira recebeu do Governo do Estado, na conformidade da lei n. 1.680, de 13/5/59, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 14-5-59 e registrada nesta Córte de Contas pelo Acórdão n. 2.693, de 10-7-59, e auxílio de Cr\$ 200.000,00, destinado ao Serviço de Praxiterapia, de cuja aplicação agora presta contas através do processo n. 7.328, ora em julgamento, após

instrução regular, com o pronunciamento dos órgãos técnicos, Procuradoria e Auditoria, que nenhuma objeção opuseram à plena validade da documentação apresentada como comprovante do integral e regular emprêo do "quantum" recebido, pelo que aprovo as presentes contas, para os ulteriores de direito.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "De pleno acórdão com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que estava em contacto direto com os autos, reconhecida a exatidão das contas e proclamada a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: Acompanho o sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
José M. de Vasconcelos Machado
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Sebastião Santos de Santana

ACÓRDÃO N. 3.086

Processo n. 7.478

Aposentadoria a pedido, por acusar a beneficiária mais de trinta e cinco (35) anos de serviço público estadual.

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colêndio Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei Orgânica desta Córte, um decreto sem número, de 9 de fevereiro em curso (1960), referendado pelo titular da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, por força do qual o Chefe do Poder Executivo concedeu a aposentadoria, a pedido, da sra. Zilda Paraense de Leão, professora de Escolas Reunidas e Isoladas do subúrbio da Capital, Padrão E, do Quadro Único, servindo na Biblioteca e Arquivo Público, que acusa trinta e cinco (35) anos e nove (9) dias a serviço exclusivo do Estado, em vários setores de atividade, como professora, mediante os proventos anuais de cinquenta e dois mil novecentos e quarenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 82.944,00) e com fundamento no art. 191, § 10., da Constituição Federal, combinado com os arts. 161, inciso I, 162, 133, inciso V, 143, 245 e seu § 20, e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Estado e dos Municípios); tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 165/60, de 17 de fevereiro em curso (1960), entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 58 do Livro n. 2, sob o número de ordem 104:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, à vista das razões expostas no Relatório, conceder, o registro solicitado.

Araújo — José Maria de Vasconcelos Machado e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Relatório: "Condensa o feito em julgamento, que nesta Egrégia Corte recebeu o n. 7.478, uma aposentadoria a pedido, por acusar a beneficiária mais de trinta e cinco (35) anos de serviço público estadual.

Tendo sido entregue o expediente, no Tribunal, a 18 de fevereiro em curso (1960), quando foi protocolado às fls. 58 do Livro n. 2, sob o número de ordem 104, mediante o ofício n. 165/60, de 17, encaminhado pelo sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, para efeito de julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei Orgânica desta Corte, e sendo promovido hoje, 26, o competente julgamento, verifica-se que a instrução durou apenas oito (8) dias e que cumpri o meu dever, como Relator, quarenta e oito (48) horas após a distribuição, pois esta ocorreu no dia 24.

Consta dos autos, às fls. 10, o parecer do exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, digno titular da Procuradoria.

A matéria assim fica resumida:

Em petição de 17 de dezembro de 1959, a sra. Zilda Paraense de Leão, professora efetiva de Escolas Reunidas e Isoladas do Subúrbio da Capital, Padrão E, do Quadro Único, servindo na Biblioteca e Arquivo Público, requereu ao Governo do Estado sua aposentadoria, com a assinatura devidamente reconhecida por notário público, visto contar mais de trinta e cinco (35) anos de serviço público estadual (fls. 5). A Ficha de Assentamentos Funcionais registra de fato, a seu favor trinta e cinco (35) anos e nove (9) dias a serviço exclusivo do Estado, em vários setores de atividade, como professora, esclarecendo, ainda, que, por não ter sido, de início, continuado o exercício dos cargos, firmou direito, somente, a duas (2) licenças prêmio, das quais uma foi gozada e a outra contada em dobro, para efeito da aposentadoria, de acordo com o art. 84 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Com direito às seguintes vantagens: vencimentos integráveis; vinte por cento (20%) de gratificação adicional por tempo de serviço ao Estado (mais de 30 anos) e vinte por cento (20%) sobre aquelas duas parcelas de gratificação especial relativa a 35 anos de serviço público, a aposentadoria faz jus aos proventos anuais de Cr\$ 82.944,00.

A lei n. 1.826, de 30 de novembro de 1959, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro (1960), na Verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Rubrica Ensino Primário, Tabela Explicativa N. 82, Consignação Pessoal Fixo. Segunda Entrância, atribui a uma Professora de Escolas de Subúrbio da Capital os vencimentos anuais de Cr\$ 57.600,00.

Conseqüentemente, o cálculo dos proventos assim fica detalhado:

Vencimentos de um (1) ano conforme a especificação contida na Lei Orgânica vigente 57.600,00
Vinte por cento (20%) sobre 57.600,00
gratificação adicional

correspondente a 30 anos de serviço excluído do Estado ... 11.520,00

Total dos Vencimentos 69.120,00

Vinte por cento (20%) sobre Cr\$ 69.120,00 — gratificação especial correspondente a 35 anos de serviço público 13.824,00

Proventos anuais da Aposentadoria .. Cr\$ 82.944,00

O digno Chefe do Poder Executivo, atendendo ao exposto e com fundamento no art. 191, § 10, da Constituição Federal, combinado com os arts. 161, inciso I, 162, 138, 145 e seu § 20, e 227 da citada lei n. 749, expediu um Decreto sem número, de 9 de fevereiro deste ano (1960), referendado pelo titular da Secretaria de Educação e Cultura e Fixou os proventos anuais em Cr\$ 82.944,00 (fls. 2).

São esses, exmos. srs. Ministros, os esclarecimentos, aliás minuciosos, que me cumpre dar a v. excias., através do presente Relatório. Considerando este preenchido, cabe ao nobre dr. Procurador, antes da minha declaração de voto, revelar ao plenário o parecer que lavrou nos autos.

VOTO

Por Ser o Relatório parte integrante deste voto e por nele ter exposto claramente a matéria, ficando patente a legalidade da aposentadoria concedida pelo Governo do Estado a Pedido da professora Zilda Paraense de Leão, resta-me agora, apresentar as minhas conclusões:

Defiro o registro solicitado.

Voto do sr. min. Augusto Belchior de Araújo: "Idêntico voto do sr. ministro relator."

Voto do sr. min. José Maria de Vasconcelos Machado: "Acompanho s. excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. min. Sebastião Santos de Santana: "De acordo com s. excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: "Concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo
José M. de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana

ACÓRDÃO N. 3.087
(Processo n. 7.483)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, enviou a registro neste Tribunal, a aposentadoria de Clárisse Pena Frota de Almeida, no cargo de professor de 3.ª entrância, padrão H, do Quadro Único, lotada em Grupo Escolar da Capital, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20%, referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo o total de Cr\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) anuais, decretada de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 2.º, da lei n. 1.257, de 10.2.56, e mais os artigos 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma lei n. 749, como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

contra o voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, que considera inconstitucional a aposentadoria, a pedido, com menos de 35 anos de serviço público, conceder o registro solicitado.

Belém, 26 de fevereiro de 1960. (aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente; Sebastião Santos de Santana, Relator; Augusto Belchior de Araújo, Elmiro Gonçalves Nogueira, José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana — Relator — Relatório: "Em ofício n. 165, de 17.2.60, o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu para registro, nesta Colenda Corte de Contas, a aposentadoria de Clárisse Pena Frota de Almeida, no cargo de professor de 3.ª entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital.

O Decreto governamental tem o seguinte teor:

DECRETO — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da lei n. 1.257, de 10.2.56 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei 749, Clárisse Pena Frota de Almeida, no cargo de professor de 3.ª entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de fevereiro de 1960.

(aa.) Moura Carvalho — Governador do Estado; Waldemir Santana — Secretário de Estado de Educação e Cultura.

O ato do Executivo está revestido das formalidades legais, e a douta Procuradoria se manifestou favorável.

É o relatório.

VOTO

Sendo jurisprudência desta Corte aceitar a ficha funcional, defiro o registro solicitado.

Voto do sr. min. Augusto Belchior de Araújo: "Acompanho s. excia. o sr. ministro relator, para efeito do registro".

Voto do sr. min. Elmiro Gonçalves Nogueira: "Nego o registro, porque considero inconstitucional a aposentadoria a pedido, com menos de 35 anos de serviço público."

Voto do sr. min. José Maria de Vasconcelos Machado: "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro presidente: "Concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3.088
(Processos ns. 7.479, 7.480, 7.481 e 7.482)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, enviou a registro neste Tribunal, com ofício n. 165, de 17.2.60, recebido a protocolado p. 18, sob o número de ordem 104, às fls. 58, do Livro II, as aposentadorias de: a) Florisbela Guerreiro, de Carvalho, no cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada

nas Escolas Reunidas do Maguari, Vila de Icoaraci, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 10%, referente ao adicional por tempo de serviço, no total de Cr\$ 52.800,00 (cincoenta e dois mil e oitocentos cruzeiros) anuais, decretada de acordo com o art. 1.º, da Lei n. 1.538, de 26.7.58, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227, da Lei n. 749, de 24.12.53;

b) Raimunda Duarte Monteiro, no cargo de professor de 3.ª entrância, padrão H, do Quadro Único, lotada em Grupo Escolar da Capital, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15%, referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo o total de Cr\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos cruzeiros) anuais, decretada de acordo com o art. 1.º, da lei n. 1.538, de 26.7.58, combinado com os arts. 138, inciso V, ... 143, 145 e 227, da lei n. 749, de 24.12.53;

c) Rosa Mourão Salomão, no cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Maracanã, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15%, referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo o total de Cr\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos cruzeiros) anuais, decretada de acordo com o art. 1.º, da lei n. ... 1.538, de 26.7.58, combinado com os arts. 138, inciso V, ... 143, 145 e 227, da lei n. 749, de 24.12.53; e

d) Estelita de Mendonça Nunes, no cargo de professor de 3.ª entrância, padrão H, do Quadro Único, lotada em Grupo Escolar da Capital, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15%, referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo o total de Cr\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos cruzeiros) anuais, decretada de acordo com o art. 1.º, da lei n. 1.538, de 26.7.58, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227, da Lei n. 749, de 24.12.53, como tudo dos autos consta;

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma exposta em seu pronunciamento, conceder os quatro (4) registros solicitados.

Belém, 26 de fevereiro de 1960. (aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo, Relator; Elmiro Gonçalves Nogueira, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. min. Augusto Belchior de Araújo — Relator — Relatório: "Estes processos administrativos foram remetidos a este Colendo Tribunal em nome do Executivo Estadual, pelo sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, para efeito de registro nos termos da Lei n. ... 1.846, de 12 de fevereiro deste ano corrente. Foram protocoladas na Secretaria do Tribunal de Contas a 18 deste mês no livro n. 2, às fls. 58.

A honrada Procuradoria, face tratar-se de assunto conexo, reuni-os para efeito de um só julgamento. Tratam todos eles de aposentadoria de professores dedicados ao Magistério Primário do Estado que, amparados pela Lei n. 1.538, de 26.7.1958, requereram inatividades, voluntariamente, baseados nas fichas funcionais fornecidas pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura; provaram possuir mais de vinte e cinco anos de serviço ininterruptos ao Magistério Escolar uns e outros amparado pelo art. 2, da dita Lei, por ter completado 60 anos de idade. Detalhando:

Florisbela Guerreiro de Carvalho, de 60 anos de idade (art. 2 da lei n. 1.538), com 18 anos, 7 meses e 27 dias, prestados ininterruptamente ao Magistério Primário do Estado, com os proventos anuais de Cr\$ 32.800,00, anuais, padrão A, adicional 10%.

Raimunda Duarte Monteiro, professora de 3.ª entrada, lotada em Grupo Escolar da Capital, com 27 anos, 4 meses e três dias, prestados ininterruptamente ao Magistério Primário do Estado, com os proventos anuais de Cr\$ 32.800,00, já incluídos os respectivos adicionais de 15%.

Rosa Mourão Salomão, aposentada no cargo de professora de 1.ª entrada, padrão A, com exercício no Grupo Escolar de Maracanã, com 27 anos de serviços ininterruptos ao ensino Primário do Estado, recebendo nessa situação os proventos de Cr\$ 32.800,00, anuais, já incluído o adicional de 15%.

Estelita de Mendonça Nunes, professora de 3.ª entrada, lotada em Grupo Escolar da Capital, padrão II, com 26 anos, 3 meses e 24 dias, prestados ao Magistério Primário do Estado, percebendo anualmente, Cr\$ 32.800,00, incluído o adicional de 15%, a que tem direito.

Todos os técnicos da administração, inclusive a Consultoria Jurídica do Departamento do Serviço Público, foram unânimes pelo concessão da inatividade dos professores requerentes.

A honrada Procuradoria, em sua manifestação de fls. nada opôs ao registro solicitado, em face aos atos governamentais, cujas diplomandas estão em anexo a cada processo.

Tudo consta dos autos. É o Relatório.

VOTO

Perfeitamente esclarecidos os autos do Governo no Relatório, parte integrante deste julgamento, concedo ante o imperativo da Lei n. 1.538, de 26/7/1958, o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Negotando os registrados, porque considero inconstitucional a aposentadoria a pedido, com menos de 35 anos de serviço público."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Defiro os registros solicitados."

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Concedo os registros."

Voto do sr. ministro presidente: — "Defiro os registros."

Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

Augusto Belchior de Araújo, Relator.

Elmiro Gonçalves Nogueira, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana, Fui presente.

Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3.089

(Processos ns. 7.485 e 7.486)

Requerente: — Sr. Olinto Salles de Melo, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Relator vencido, em parte: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Relator designado para lavrar o Acórdão: — Ministro Augusto Belchior de Araújo (letra q), do inciso único, da seção II, do art. 1.º da Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1956.

Vistos discutidos e relatados os presentes autos, em que a Secretaria de Estado do Interior e Justiça, através do seu titular, em exercício eventual, em ofícios ns. 74 e 75, ambos de 18 do corrente, recebidos no mesmo dia, e protocolados sob os ns. 106 e 107, respectivamente, às fls. 58 do Livro II, remeteu à registro neste Tribunal, as reformas de:

a) — Rafael Guilherme Viana, soldado do Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, baixada ex-offício pe-

lo decreto n. 3.013, de 18/2/60 nos termos da letra a), do art. 333, combinado com a letra b), § 1.º, do mesmo artigo, da lei n. 207, de 30/12/49, percebendo nessa situação os proventos de Cr\$ 6.020,00 mensais, ou sejam setenta e dois mil duzentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 72.240,00) anuais, mais seiscentos e dois cruzeiros (Cr\$ 602,00) mensais, ou sejam sete mil duzentos e vinte e quatro cruzeiros (Cr\$ 7.224,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais, perfazendo o total de seis mil seiscentos e vinte e dois cruzeiros (Cr\$ 6.622,00) mensais ou sejam setenta e nove mil quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 79.464,00) anuais, e

b) — Raimundo Pires Madureira, também soldado do Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, baixada ex-offício pelo Decreto n. 3.012, de 18/2/60, nos termos da letra a) do art. 333, combinado com a letra b), § 1.º, do mesmo artigo, da lei n. 207, de 30/12/49, percebendo nessa situação os proventos de seis mil e vinte cruzeiros (Cr\$ 6.020,00) mensais, ou sejam setenta e dois mil duzentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 72.240,00) anuais, de conformidade com a letra b), do artigo 349, e art. 350, da referida lei n. 207, como tudo dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido, em parte o Excmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, na forma exposta em seu voto, conceder os dois (2) registros solicitados.

Belém, 26 de fevereiro de 1960.

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido, em parte — Augusto Belchior de Araújo, Relator designado para lavrar o Acórdão (letra q, do inciso Único, da Seção II, do art. 1.º da Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1956, e José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido, em parte: — RELATORIO: — "Infringindo o art. 29, do Regimento Interno, que veta, expressamente, a distribuição de mais de um processo na mesma data ao mesmo Juiz, recebi, para relatar, no prazo legal, os processos ns. 7.485 e 7.486, em julgamento. A distribuição foi uma só, com a data de ontem, 25.

Houve, não se pode negar, desrespeito à lei interna do Tribunal. Mas, atendendo ao despacho que a digna Presidência exarou nos autos a 23, quando me designou Relator dos feitos em conjunto, renuncio o direito de recusa que me é assegurado pelo Regimento Interno, para, aceitando a conjunção, promover um só julgamento.

Os expedientes, distintos, foram remetidos separadamente ao Colégio Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paranaense e da lei n. 1.846, de 12 de fevereiro em curso (1960), pela qual se passou a reger este órgão: um, através do ofício n. 74, e outro, com o ofício n. 75, ambos de 18 do citado mês, entregues na mesma da-

ta, quando foram protocolados às fls. 58, do Livro n. 2, sob os números de ordem 106 e 107, respectivamente. Fez a remessa o Sr. Olinto Salles de Melo, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Cada processo dispõe de quarenta e cinco (45) dias até o julgamento: 15 para a instrução; 15 para a Procuradoria emitir parecer e 15 para o Juiz Relator suscitar a decisão do Plenário. Sendo hoje 26, verifica-se que tudo isso se realiza no curto prazo de oito (8) dias. De minha parte, utilizei do prazo que me é atribuído menos de vinte e quatro horas.

Essa matéria, que condensa as reformas "ex-offício" de dois (2) soldados do Batalhão de Polícia Militar, no desdobramento em que se deveria ter mantido:

Processo n. 7.485 — Sr. Rafael Guilherme Viana, soldado. — Tempo de serviço: — quinze (15) anos, dez (10) meses e dois (2) dias, ou dezesseis (16) anos, redondos (fls. 5 e 7 a 10) — Laudo Médico expedido pela Junta Militar de Saúde, a 8 de fevereiro de 1957, considerando o beneficiário definitivamente incapaz para o serviço, por sofrer de tuberculose pulmonar, forma ativa (fls. 6) — Proventos anuais — Cr\$ 79.464,00, abrangendo vencimentos integrais; dez por cento (10%) de adicional por tempo de serviço, correspondentes a mais de 10 e menos de 20 anos de atividade militar, e valor das etapas — Reformado "ex-offício" por força do decreto n. 3.013, de 18 de fevereiro do corrente ano (1960), expedido pelo Governador do Estado e referendado pelo titular da Secretaria do Interior e Justiça.

Processo n. 7.486 — Sr. Raimundo Pires Madureira, soldado. — Tempo de Serviço — três (3) anos, quatro (4) meses e sete (7) dias (fls. 5 e 7) — Laudo Médico expedido pela Junta Militar de Saúde, a 9 de julho de 1958, considerando o beneficiário definitivamente incapaz para o serviço, por sofrer de epilepsia — forma de alienação mental (fls. 6) — Proventos anuais: — Cr\$ 72.240,00, abrangendo vencimentos integrais, em virtude de não haver tempo de serviço suficiente, e valor das etapas. — Reformado "ex-offício" por força do decreto n. 3.012, de 18 de fevereiro do corrente ano (1960), expedido pelo Governador do Estado e referendado pelo titular da Secretaria do Interior e Justiça.

Ambos os interessados, a partir dos Laudos Médicos e até a decretação da reforma, permaneceram adiados, o que lhes permitiu fazerem jus às vantagens atuais. O fundamento das reformas está contido na lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, art. 333, alínea a), e seu § 1.º, alínea b) e arts. 349, alínea b) e 350.

A gratificação adicional é concedida de acordo com a lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1956, alterada, em parte, na lei n. 1.285, de 5 de março de 1956. O cálculo é feito de acordo com o art. 1.º da Lei n. 1.047, exclusivamente sobre os vencimentos, à base de 10% ou 20%, conforme o tempo de serviço.

Por força da lei n. 1.826, de 30 de novembro de 1958, que or-

çou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro (1960), Verba Secretária de Estado do Interior e Justiça; Rubrica Polícia Militar do Estado; Tabela Expansiva n. 23, Consignação Pessoal Fixo, cada soldado tem direito aos vencimentos de Cr\$ 79.464,00, por ano, com a respectiva gratificação adicional, se a ele tiver direito, e mais Cr\$ 14.640,00 correspondentes às etapas, anuais. Estas, porém, não são atingidas pela gratificação adicional, pois tal gratificação, ao ser concedida, somente influi nos vencimentos.

Em face do exposto, cumpre-me salientar o seguinte: nos proventos do soldado Rafael Guilherme Viana, a gratificação adicional incidu sobre a soma dos vencimentos, com as etapas, totalizando Cr\$ 79.464,00; quando, segundo a minha opinião, decaída nas leis ns. 1.047 e 1.285, deveria incidir apenas sobre os vencimentos, com o computo de Cr\$ 78.000,00; relativamente ao soldado Raimundo Pires Madureira, que não teve direito a gratificação adicional, os proventos estão certos: Cr\$ 72.240,00 por ano.

Esclareço, ainda, que a maioria dos Juizes integrantes desta Egrégia Corte aceita o cálculo pela forma adotada no decreto governamental, razão por que, para essa maioria, o total de Cr\$ 79.640,00 se apresenta certo.

Ai está, Excmos. Srs. Ministros, o Relatório dos feitos que foram designados, não por mim, a um só julgamento.

O Excmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, diz, antes da minha declaração de voto, como se manifestou a respeito de ambos os processos:

VOTO

"Expus no Relatório, que é parte integrante deste voto, a situação exata de cada reforma "ex-offício" concedida pelo Governo do Estado. A vista das razões ali expostas, eis a minha declaração de voto: Converter, em diligência o julgamento da reforma do soldado Rafael Guilherme Viana, para que o Chefe do Poder Executivo, retificando os proventos atribuídos ao decreto governamental, consigne, para esse feito, o valor de Cr\$ 78.000,00, correspondente aos vencimentos integrais, com a respectiva gratificação adicional de 10%, e ao valor das etapas; quanto à reforma do soldado Raimundo Pires Madureira, por não ter o que arguir em contrário, concedo o registro solicitado."

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo ambos os registros."

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Concedo ambos os registros."

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Concedo ambos os registros."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo ambos os registros."

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido, em parte — Augusto Belchior de Araújo, Relator designado para lavrar o Acórdão (letra q, do inciso Único, da Seção II, do art. 1.º da Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1956, e José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.